



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — 086

SEXTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 1980

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 119, DE 1980-(CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 82, de 1980-CN (nº 112, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.779, de 26 de março de 1980, que “amplia o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, que “concede incentivos fiscais às empresas de mineração” e dá outras providências”.

Relator: Deputado Wildy Vianna

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 1º do artigo 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 1.779, de 26 de março de 1980, que “amplia o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, que “concede incentivos fiscais às empresas de mineração, e dá outras providências”.

A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Minas e Energia, que assim justifica a ampliação por mais 10 (dez) anos, a partir de 1980, do prazo fixado no *caput* do artigo 1º e seu § 4º e no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970:

“A “Cota de Exaustão” constitui o incentivo de maior expressão, dentre os concedidos pelo Governo às empresas minerárias.

É de se ter em conta, porém, que a inflação dos dias presentes — responsável pela elevação dos custos e queda do poder aquisitivo dos recursos postos ao alcance dos empreendimentos minerários, na condução de sua vida econômica — vem reduzindo sensivelmente o valor da cota de exaustão até então permitida, o que sugere a manutenção de tão importante subsídio, como implemento ao desenvolvimento do setor mineral.

Há a considerar-se, mais, que, na produção de um bem mineral, ascende de importância a carência desse produto com relação ao mercado nacional, acentuando-se, sobremaneira, a complexidade da tecnologia própria aplicada em cada jazida, condições ambas, além de outras, impositivas, a que — somadas à infra-estrutura própria da região — terão, as empresas de se sujeitar, para a implantação dos empreendimentos de mineração.

Acresce de importância, ainda, o prazo de vigência a que está sujeita a cota de exaustão — limitado a dez anos, “a partir do exercício de 1971”, por força do disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.096/70 — a extinguir-se, assim, no presente exercício.

Mister se faz salientar, que as empresas produtoras de bens minerais deixarão de contar com o referido incentivo, justamente na presente conjuntura, coincidente com uma época de difícil comportamento econômico, face aos gravames decorrentes da crise de energia somados aos reajustes salariais e às reivindicações sociais.

Levando-se em conta os fatores apontados é de se considerar, pois, ser de absoluta e imperiosa necessidade a extensão — pelo menos por igual período — da cota de exaustão, o que virá minimizar os sérios efeitos da crise econômica envolvente de muitos empreendimentos industriais.

Amparados, destarte, pela força auxiliar do referido incentivo, poderão, as empresas minerárias, abastecer convenientemente o mercado consumidor nacional e até tornarem-se exportadoras dos excedentes de sua produção, aliviando, assim, os compromissos de importação a que ainda estão sujeitos, o que importará em equilíbrio da balança de pagamentos do País.”

Trata-se de providência legal que se insere nas diretrizes governamentais de apoio às empresas que se dedicam à mineração em nosso País, notadamente na difícil conjuntura econômica que atravessamos.

A Exposição de Motivos bem demonstra a necessidade de ampliação do prazo em apreço.

Vale destacar também que a produção de bens minerais, num País carente deles, está a exigir grande esforço do setor empresarial e o decidido estímulo do Governo.

Ante as razões expostas, concluímos pela aprovação do Decreto-lei nº 1.779, de 26 de março de 1980, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1980 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.779, de 26 de março de 1980, que “amplia o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, que “concede incentivos fiscais às empresas de mineração, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.779, de 26 de março de 1980, que “amplia o prazo estabelecido no Decreto-lei nº 1.096, de 23 de março de 1970, que “concede incentivos fiscais às empresas de mineração, e dá outras providências”.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980 — Senador José Lins, Presidente — Deputado Wildy Vianna, Relator — Senador Passos Pôrto — Deputado Vasco Neto — Deputado Simão Sessim — Senador Bernardino Viana — Deputado João Faustino — Deputado Horácio Matos — Deputado Guido Arantes — Senador Valdon Varjão — Senador Moacyr Dalla — Senador Aloysio Chaves — Senador Jorge Kalume — Senador Leite Chaves.

PARECER Nº 120, DE 1980-(CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 83, de 1980 (nº 128, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que “concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias”.

Relator: Senador João Lúcio

O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, publicado no *Diário Oficial* do dia subsequente, que “concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias”.

2. Nos termos do art. 1º do texto ora examinado, trata-se de isentar, a partir do exercício financeiro de 1981, ano-base de 1980, a pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a receita não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal equivalente a 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs).

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

Igualmente, de acordo com o § 3º desse artigo, as referidas empresas ficam desobrigadas, perante o Fisco Federal, de escrituração contábil e fiscal relativa àquele tributo, bem assim da correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido.

No mesmo sentido, consoante dispõe o art. 4º do texto em exame, as empresas assim beneficiadas ficam, também, dispensadas do cumprimento de obrigações acessórias e de escrituração fiscal relativas ao imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que promovam, exclusivamente, saídas de produtos industrializados sob regime de alíquotas zero, de que trata a legislação pertinente. Entretanto, tal dispensa não abrange as entradas e saídas de produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo, cuja documentação deverá ser mantida arquivada.

3. Segundo a Exposição de Motivos, conjunta, dos Ministros de Estado da Fazenda, Chefe da Secretaria de Planejamento e Extraordinário para a Desburocratização, que acompanha a Mensagem Presidencial, as medidas adotadas vêm ao encontro das preocupações governamentais de dar especial atenção às empresas de pequeno porte.

Com efeito, salienta a Exposição de Motivos o papel fundamental que tais empresas desempenham para a formação do produto nacional, movimentando capital nacional, garantindo a absorção de significativa parcela de mão-de-obra, favorecendo a desconcentração da atividade econômica dada sua adequada distribuição espacial, gerando e conservando tecnologia de peculiar caráter nacional e apresentando, muitas vezes em alguns setores, melhores índices de produtividade do que as empresas de grande porte.

Abaixo das pequenas empresas encontra-se, ainda, uma razoável quantidade de microempresas, as quais, em considerável percentagem, operam economicamente à margem do sistema jurídico. Mesmo assim, têm significativa importância social, embora pouco contribuam para a arrecadação fiscal.

Some-se a tudo isto o ônus representado pela tributação, que, à vista do baixo faturamento dessas empresas, lhes cria enormes dificuldades para suportar os encargos.

Sendo assim, justificam-se as medidas, que, a par de beneficiarem cerca de 60% desses contribuintes, compensarão a pequena perda de receita do Erário pela sensível redução dos custos da Administração Tributária.

4. Não há dúvidas sobre o acerto das medidas e a observância dos requisitos do art. 55 da Constituição, razão por que somos pela aprovação do presente Decreto-lei, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1980-(CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que "concede isenção do Imposto sobre a Renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.780, de 14 de abril de 1980, que "concede isenção do imposto sobre a renda às empresas de pequeno porte e dispensa obrigações acessórias".

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado Luiz Vasconcelos, Presidente — Senador João Lúcio, Relator — Deputado Lúcio Cloni — Deputado Nilson Gibson — Deputado Djalma Bessa — Senador Passos Pôrto — Deputado Darcílio Ayres — Senador José Caixeta — Senador Jutahy Magalhães — Senador Affonso Camargo — Senador Saldanha Derzi — Senador Tarso Dutra.

PARECER Nº 121, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 84, de 1980-CN (nº 131, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980, que "dispõe sobre recursos recebidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), e dá outras providências".

Relator: Senador Jutahy Magalhães

Com a Mensagem do Senhor Presidente da República e submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 1º do artigo 55 da Constituição, o texto do Decreto-lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980, que "dispõe sobre recursos recebidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), e dá outras providências".

Ao justificar as modificações nos dispositivos da Lei nº 2.740, de 2 de março de 1956, que "autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a organizar a Companhia de Eletricidade do Amapá", afirma o Senhor Ministro de Estado do Interior em sua Exposição de Motivos:

"O artigo 6º da referida Lei nº 2.740, de 1956, obriga o Território Federal do Amapá a transferir, à Companhia de Eletricidade do Amapá, toda a receita que lhe for devida pela exportação do minério de manganês, de acordo com a legislação que se encontra enumerada na alínea a do artigo 4º daquele diploma legal.

O Governo do território Federal do Amapá considera, no entanto, que a Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA) já atingiu a plenitude dos objetivos energéticos e que, assim, não mais necessita da receita proveniente das exportações de minério de manganês, de que trata o artigo 6º da Lei nº 2.740, de 1956, mencionado.

Examinado o assunto, no âmbito deste Ministério, concluiu-se pela oportunidade da desvinculação de recursos proposta, o que permitirá o uso mais eficaz e adequado de receitas arrecadadas em virtude do que preceitua o art. 6º da Lei nº 2.740, de 1956, referido.

Todavia, ponderou o Ministério das Minas e Energia que o corte súbito e total, da citada fonte de recursos, iria afetar o equilíbrio econômico-financeiro da empresa. Em vista disso, propôs que, no presente exercício financeiro, 50% (cinquenta por cento) daquela receita deveria ser atribuído à CEA.

De outra parte, dada a urgência da matéria e visto tratar-se de assunto pertinente a finanças públicas, considera-se conveniente a expedição de decreto-lei relativo ao assunto, nos termos do artigo 55, item II da Constituição.

Diante do exposto, submeto à decisão final de Vossa Excelência o anexo projeto de Decreto-lei, que determina ao Governo do Território Federal do Amapá transferir à Companhia de Eletricidade do Amapá apenas 50% da receita de que trata o artigo 6º da Lei nº 2.740, de 2 de março de 1956, devendo a parcela restante de 50%, da mencionada receita, ser incluída no orçamento daquele Território, para aplicação em projetos constantes de seu programa de desenvolvimento."

Trata-se de providência legal que se faz necessária para desvincular recursos alocados à Companhia de Eletricidade do Amapá, de vez que a empresa já cumpriu sua programação energética, podendo abrir mão de 50% (cin-

quenta por cento) da arrecadação proveniente da exportação de manganês, no ano de 1980.

Prevê o artigo 2º do Decreto-lei que os recursos desvinculados, serão incluídos no Orçamento do Território Federal do Amapá, para aplicação em programas de desenvolvimento.

A Exposição de Motivos bem demonstrou a procedência da alteração legal contida no Decreto-lei em exame.

Justificou-se a expedição da norma pela via do Decreto-lei, face à urgência da medida e por ser matéria financeira possibilitando nova destinação aos recursos em apreço.

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Decreto-lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980, na forma do seguinte

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1980 (CN)

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980, que "dispõe sobre recursos recebidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.781, de 16 de abril de 1980, que "dispõe sobre recursos recebidos pela Companhia de Eletricidade do Amapá (CEA), e dá outras providências".

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Paulo Guerra, Presidente — Senador Jutahy Magalhães, Relator — Deputado Djalma Bessa — Deputado Ludgero Raulino — Deputado Amadeu Gêara, com voto em separado — Senador Bernardino Viana — Deputado Nosser Almeida — Deputado Antônio Pontes — Senador Lenoir Vargas — Senadora Eunice Michiles — Senador José Lins — Senador Affonso Camargo.

VOTO EM SEPARADO

Do Deputado Amadeu Gêara

O decreto-lei só foi conhecido, na história política do País, em momentos de excepcionalidade democrática. Assim sendo, a nós nos repugna denominar de instituto jurídico tal instrumento, consentâneo com os regimes arbitrários, que visam através dele a coonestar os atos de pura força.

Distinguimos os dois momentos históricos em que o decreto-lei teve assento na vida jurídico-constitucional brasileira:

A Carta de 1937 dispunha:

"Art. 12. O Presidente da República pode ser autorizado pelo Parlamento a expedir decretos-leis mediante as condições e nos limites fixados pelo ato de autorização.

Art. 13. O Presidente da República, nos períodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Câmara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades do Estado, expedir decretos-leis sobre as matérias de competência legislativa da União, excetuadas as seguintes:

- a) modificação à Constituição;
- b) legislação eleitoral;
- c) orçamento;
- d) impostos;
- e) instituição de monopólios;
- f) moeda;
- g) empréstimos públicos;
- h) alienação e oneração de bens imóveis da União.

Parágrafo único. Os decretos-leis para serem expedidos dependem de parecer do Conselho da Economia Nacional, nas matérias de sua competência consultiva.

Art. 74. Compete privativamente ao Presidente da República:

- b) expedir decretos-leis, nos termos dos artigos 12 e 13."

A Carta Política de 1967 em seu art. 58, declarava:

"Art. 58. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não resulte aumento de despesa, poderá expedir decretos com força de lei sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas.

Parágrafo único. Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta

dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido como aprovado."

Note-se que esse Código Fundamental foi elaborado por um Congresso mutilado pelas cassações e extraordinariamente convocado para a votação da futura Lei Maior que, como não poderia deixar de ser, estava alheia à realidade política nacional e aos anseios de sua representação popular.

Dois anos depois, a Emenda Constitucional nº 1 introduzia tantas e tantas modificações na Carta de 1967, que sem nenhum favor foi considerada como novo ordenamento:

"Art. 55. O Presidente da República, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa, poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

- I — segurança nacional;
- II — finanças públicas, inclusive normas tributárias; e
- III — criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação o texto será tido por aprovado:

§ 2º A rejeição do decreto-lei não implicará a nulidade dos atos praticados durante a sua vigência."

... E com esse ato foi definitivamente implantada a usurpação do poder na elaboração das leis, eis que, além de ampliar-se o campo de competência do Poder Executivo, ainda se limitava expressamente os efeitos da não aprovação do editado.

Desde então, a faixa de atuação dos decretos-leis alargou-se e, tornando-se mais e mais espaçosa, comprime e limita a atuação do Poder Legislativo a uma atitude estática, ainda quando não são observados pré-requisitos constitucionais para as respectivas edições pelo Executivo.

O denominado "pacote de abril" alterou pontos capitais da vida política brasileira e chegou a atingir Lei Complementar.

Desde a tripartição dos poderes, cabe ao Congresso Nacional, na qualidade de representante do povo, a elaboração das leis.

Não obstante a unanimidade alcançada nesse entendimento, os decretos-leis, além de ensejarem legislação automática, boa, perfeita e acabada durante recesso do Parlamento, atados ao sistema de "pegar ou largar", não admitem hipóteses de quaisquer alterações em seus textos, mesmo para aperfeiçoá-los os efeitos não consentâneos com os interesses do povo brasileiro.

Num Estado democrático a lei tem que ser feita pelos órgãos da representação popular. O fato não se opõe à inegável expansão dos poderes enfeixados pelo ramo Executivo, decorrentes de imposições da nossa época e de seu acelerado desenvolvimento tecnológico, bem como não posterga o modelo político que sempre nos orientou.

Desde os primórdios de nossa independência — nenhum de nós desconhece — sempre nos abeberamos no modelo americano, buscando nossa inspiração política nos Constituintes de Filadélfia e lá também, na vida constitucional da nação norte-americana, o instituto de decreto-lei é simplesmente repudiado.

Assim, por extremamente oportuna, lembramos a inesquecível lição sempre atual de Rui Barbosa:

"Que os secretários de Estado do Presidente da União Americana fizessem uma lei, ria-se toda a União desde o golfo do México até o lago Erié; os Ministros, ou talvez o Presidente, iam para um hospital de doidos, e o Senado ou a Câmara dos Representantes, em Washington, podiam, sem grande inconveniente, passar à Ordem do Dia, depois de alguns momentos de grande hilaridade sobre o estado do cérebro dos pobres agentes do Executivo.

Aí está, senhores, como se prefigura o que ocorreria, no país donde trouxemos a nossa Constituição, nos Estados Unidos, se um Presidente, ensandecendo no seu cargo, se descocasse ao extremo de fazer leis. Uma gargalhada ultra-homérica abalaria o continente, e o mentecapto seria obrigado a internar-se num hospício de alienados.

Que é, pois, o que nos resta, aqui, de um tal sistema, copiado traço a traço por nós, daquela República, se os nossos Presidentes carimbam as suas loucuras com o nome de leis, e o Congresso Nacional, em vez de lhes mandar lavrar os passaportes para um hospício de orates, se associa ao despropósito do tresvariado, concordando no delírio, que devia reprimir?"

E ainda:

"Mas, inquirir-se, quando o Poder Executivo chega a esse *nec plus ultra* da usurpação, quando o chefe do governo legisla, tem o legislador o direito de lhe perdoar?"

(Comentários à Constituição — coligidos por Homero Pires, II Vol., pág. 9.)

Se dermos um rápido giro pelo universo político das Nações, aprenderemos que, mesmo nos países em que se reconhece o instituto do decreto-lei, mesmo aí, a norma consagrada é tolerar-se a sua edição durante o recesso parlamentar. E esses países não experimentaram a figura do Ato Institucional, a multiplicar-se ao sabor das circunstâncias.

Na Itália, em medida bastante acauteladora, o decreto-lei, singularmente, embora possa ser editado com o Parlamento funcionando, considerar-se-á automaticamente rejeitado, se não for apreciado pelo Legislativo no prazo de sessenta dias.

Mas no Brasil, infelizmente, o decreto-lei tem tido seu campo de atuação como regra, ao invés de ser uma exceção, tal como sugere a peça de Brecht.

A cada modificação da Carta Magna, ou a cada outorga de Ato Institucional, mais se fortalece o instituto do decreto-lei.

Realmente não há como entender-se a concepção cada vez mais volumosa dos decretos-leis, cuja única finalidade parece ser impedir o Parlamento de discutir a matéria sobre a qual se pretende legislar, glorificando o instrumento do monólogo, através da mais viva expressão da antidemocracia.

O artigo 51 da Carta Política vigente autoriza o Presidente da República a requerer urgência para projetos de lei "sobre qualquer matéria" e a falta de deliberação pelo Congresso Nacional, a prazo certo, curto e determinado, resulta na aprovação da proposta original.

Assim sendo, o Congresso Nacional, repositório da soberania popular e expressão máxima da vontade do povo, é situado pelo chefe do Poder Executivo em condição humilhante a cada decreto-lei que aprecia, cujo texto não pode ser tocado, na mais consagrada falta de opção e de diálogo.

O Movimento Democrático Brasileiro, em sua luta pela redemocratização do País, assentou em seu programa de Ação no Plano Político, dentre outras, as seguintes diretrizes:

"I — Implantação da normalidade democrática e conseqüente condenação:

- a) de todos os tipos de ditadura;
- b) da institucionalização de regimes de exceção;
- c) do continuísmo.

III — Parlamento permanente e independente, recuperadas as garantias efetivas ao exercício dos mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, cuja perda só poderá ser decretada pelo Poder competente, na forma e nos casos previstos em lei."

Não pode o partido de oposição pacutar com o esbulho ao poder a que pertence. Recusa-se a dar chancela de sua participação no referendo submisso à prepotência legislativa do Poder Executivo.

Assim, apresentamos este voto em separado, deixando de participar dos debates desta Comissão Mista, reservando-se a representação emedebista para o debate e votação em Plenário da Câmara.

PARECER Nº 122, DE 1980-CN

Da Comissão Mista, incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem nº 85, de 1980-CN (nº 132, de 1980, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-Lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, que "institui empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo".

Relator: Senador Raimundo Parente

O Senhor Presidente da República, atendendo ao preceito contido no art. 55, § 1º, da Constituição Federal, encaminhou ao Congresso Nacional, o texto do Decreto-lei nº 1.782, de abril de 1980, o qual institui empréstimo compulsório destinado à absorção temporária de poder aquisitivo.

A criação do mencionado encargo acha-se autorizada pela Constituição Federal que, em seu art. 18, § 3º, assim dispõe:

"Art. 18.

§ 3º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório."

Verifica-se, pois, que a norma constitucional remete ao legislador complementar a competência para definir a hipótese de incidência.

No caso, tal definição acha-se contida no Código Tributário Nacional, cujo conteúdo envolve normas gerais de direito tributário, disposições sobre conflitos de competência nessa matéria e sobre limitações constitucionais do poder de tributar. De fato, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 15 expressa:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I — guerra externa, ou sua iminência;
- II — calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;
- III — conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta lei."

Evidencia-se que a medida em exame alicerça-se no item III da norma supra, harmonizando-se, assim, com o sistema jurídico-constitucional que rege a matéria.

A adoção da medida, para alguns drástica, funda-se no fato de se sentir necessidade, dentro da atual política de combate à inflação, de absorver parcela de poder aquisitivo, fruto dos ganhos de capital, em geral.

A análise da situação privilegiada em que se encontrava reduzida parcela de contribuintes, diante de milhões de assalariados, dá bem a idéia do injusto tratamento previsto pela legislação fiscal pertinente, como assinala a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem presidencial, *verbis*:

"Estudo realizado pelo Ministério da Fazenda indicou que, no exercício de 1979, Cr\$ 552 bilhões de cruzeiros constituíram acréscimo patrimonial formado por ingressos não alcançados pelo imposto de renda progressivo. O mesmo estudo revelou que o acréscimo patrimonial decorrente de rendimentos não sujeitos à tributação progressiva de 1.000 declarantes atingiu aproximadamente Cr\$ 80 bilhões."

É inegável a disparidade dos 7 milhões de contribuintes do imposto de renda, dos quais a metade deve pagar imposto após a declaração apresentada no presente exercício.

A incidência do empréstimo compulsório criado pelo texto em exame faz entender que os rendimentos não tributados pelo imposto de renda (e que constituem a base impositiva do empréstimo) superam de muito as rendas, proventos e rendimentos sujeitos àquele tributo.

O encargo em questão deverá ser suportado pelas pessoas físicas e será calculado sobre acréscimos patrimoniais não tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte pagadora, relativamente ao exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979 e desde que superiores a Cr\$ 4 milhões de cruzeiros.

Prevê o diploma em apreço a alíquota de 10% (dez por cento), aplicável sobre a quantia que exceder ao limite estabelecido de quatro milhões de cruzeiros e a sua realização em dez parcelas iguais e mensais a serem exigidas a partir de 1º de julho de 1980.

Por se tratar de mero ingresso sujeito à devolução, ou seja, por não consistir em receita pública, propriamente dita, o produto de seu recolhimento permanecerá em disponibilidade no Banco Central do Brasil, em conta especial, em nome do Tesouro Nacional, até sua restituição.

Acha-se prevista, ainda, rigorosa multa de 100% (cem por cento) para os inadimplentes de qualquer parcela, com a automática inscrição na dívida ativa do total ou do saldo remanescente, para efeito de cobrança judicial.

Nesse passo, cabe registrar a introdução de algumas alterações no texto sob exame, com o advento do Decreto-lei nº 1.790, expedido em 9 de junho de 1980, as quais, de certa forma vieram minimizar os efeitos do encargo, até então sujeito a severas críticas de alguns setores privilegiados da sociedade brasileira.

Assim é que aos arts. 2º e 3º do diploma foram acrescentados parágrafos, enquanto que ao art. 6º foi atribuída nova redação.

Acontece, na hipótese em tela, que o art. 6º do decreto-lei ora submetido à consideração não mais se acha em vigor, à revogação expressa contida no Decreto-lei nº 1.790, de 1980, supra citado.

Nesse caso, que talvez não se revele o único — mas que deve levar-nos à meditação — cabe a indagação sobre o conteúdo da matéria a deliberar.

Embora não submetido, até esta oportunidade, à consideração do Parlamento, o novo estatuto a partir de sua publicação passou a reger a matéria em razão do que preceitua o § 1º do art. 55 da Constituição Federal, resultando

inarredável, pois, que, a regra do referido art. 6º do Decreto-lei nº 1.782 não mais participa do ordenamento jurídico.

Em que pesem as opiniões contrárias que possam ser externadas, não vemos razões capazes de fundamentar a apreciação pelo Congresso Nacional de norma jurídica não vigente, daí porque entendemos sem qualquer objeto de ordem prática o exame do mencionado dispositivo.

É de se aguardar o encaminhamento ao Poder Legislativo do teor do Decreto-lei nº 1.790, de 1980, supracitado, que contém a atual redação de art. 6º do presente diploma.

Os demais acréscimos determinados pelo diploma superveniente também não podem ser alvo de análise.

Tendo em vista, entretanto, a norma constitucional contida no já citado § 1º do art. 55 da Lei Fundamental, entendemos que nenhuma restrição formal deve ser oposta à proposição que encerra o presente parecer, uma vez que duvidoso o cabimento de aprovação parcial de texto de decreto-lei pelo Congresso Nacional.

As razões expostas levam-nos a concluir pela aprovação do Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, na forma do seguinte.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1980-CN

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, que "institui empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo".

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.782, de 16 de abril de 1980, que "institui empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo".

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado Antônio Dias, Presidente — Senador Raimundo Parente, Relator — Deputado Honorato Vianna — Deputado Vingt Rosado — Deputado Herbert Levy — Deputado Alberto Hoffmann — Senador Valdon Varjão — Senador Affonso Camargo, vencido — Senador Almir Pinto — Deputado Ricardo Fiuza — Senador Luiz Cavalcante — Senador Lenoir Vargas.

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1980-CN, QUE "DISPÕE SOBRE A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Parlamentares	Número das Emendas
Deputado Adroaldo Campos	3, 5, 6, 8, 13, 20, 32, 35, 42, 53, 59, 60.
Deputado Homero Santos	2, 11, 15, 16, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 30, 31, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67.
Deputado Nilson Gibson	7.
Deputado Pedro Faria	4, 18, 28, 29, 33, 51, 56.
Senador Tancredo Neves	1, 9, 10, 12, 14, 22, 25, 55, 57.
Deputado Tertuliano Azevedo	19, 68.

EMENDA Nº 1

Ao artigo 1º:

Suprima-se a expressão "e empresas públicas".

Justificação

A extensão às empresas públicas do processo especial de cobrança da dívida pública é inconstitucional e incompatível com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Na definição do item II do artigo 5º, do Decreto-lei nº 200, de 25-2-67, empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito".

No seu artigo 170, a Constituição Federal dispõe que:

"§ 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista rejer-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e aos das obrigações."

As empresas públicas são organizações que têm por objeto a exploração de atividades econômicas em regime de competição com as empresas privadas. Por isso são organizadas como pessoas jurídicas de direito privado e exercem suas atividades mediante negócios jurídicos regulados pelo Direito Privado.

O processo especial de execução judicial de créditos da Fazenda Pública somente se justifica quando o Estado se relaciona com os administrados no exercício do seu poder de império. As empresas públicas participam de negócios jurídicos submetidas ao direito privado e, portanto, em posição jurídica igual às partes com que contratam. Admitir que a empresa pública, depois de pactuar determinado negócio jurídico possa, por ato unilateral, definir os créditos que decorrem desse negócio, torná-los líquidos e certos mediante a inscrição e executá-los judicialmente é negar aplicação ao preceito constitucional que submete as empresas públicas ao mesmo sistema jurídico a que estão sujeitas as empresas privadas.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Justificação

É desaconselhável a indução das empresas públicas nesse elenco de entidades, visto que em grande parte regidas pelas mesmas normas que regulamentam a empresa privada, o privilégio consequente torna-se excesso de zelo.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 3

O artigo 1º do Projeto da Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Justificação

Suprime-se a expressão *empresas públicas* do artigo 1º do Projeto, uma vez que essas entidades são, por força da lei (Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 5º, II), pessoas jurídicas de direito privado. Além disso, segundo a própria Constituição vigente (Emenda nº 1, de 1969, à Constituição de 1967), tais entidades regem-se, em suas atividades, pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito das obrigações (Emenda Constitucional nº 1/69, art. 170, § 2º). Portanto, não devem ter os mesmos privilégios da Fazenda Pública.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 4

Suprima-se a parte final do parágrafo 3º do Artigo 2º

Justificação

A interrupção da prescrição é regulada pelo Parágrafo Único do Artigo 174 do Código Tributário Nacional, portanto, por lei Complementar à Constituição.

A suspensão do curso da prescrição, com a simples emissão da Certidão de Dívida Ativa, é uma alteração indireta da norma do CTN, o que não pode ser feito por Lei Ordinária. A alteração preconizada pode anular a garantia fundamental consagrada pelo CTN, e pelo nosso ordenamento jurídico.

A pretensão do projeto somente seria admissível, através de alteração do CTN, mesmo assim seria injurídica por que poria em risco o instituto da prescrição.

Propomos a supressão da parte final do parágrafo 3º do Artigo 2º do Projeto.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA Nº 5

O art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tal na lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores)."

Justificação

Justifica-se a alteração proposta, uma vez que a conceituação de Dívida Ativa já vem fixada no art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.735, de 20 de dezembro de 1979:

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 6

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º
§ 2º
§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo."

Justificação

Justifica-se o acréscimo da oração *que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade*, como instrumento de defesa não só do crédito da Fazenda Pública, como, primordialmente, de defesa do próprio devedor, vez que o patrimônio executável pressupõe o resguardo constitucional do direito à propriedade, tomada esta, na acepção consagrada na doutrina e na jurisprudência, como direito econômico, isto é, patrimonial, direito fundamental de não ser alguém despojado do seu patrimônio.

Esse controle é, pois, uma garantia a mais, para o devedor, que terá sua relação jurídica obrigacional examinada e apurada por autoridade devidamente qualificada.

Por outro lado, compreende-se o escopo do Projeto, quando determina a suspensão da prescrição, em decorrência da inscrição da Dívida Ativa, qual seja o desnecessário ajuizamento das execuções fiscais contra pessoas físicas não localizadas ou pessoas jurídicas extintas de fato, sobrecarregando inutilmente o Poder Judiciário, em prejuízo da sociedade.

Contudo, localizados o devedor ou os responsáveis legais, cessarão os motivos da suspensão da execução, iniciando-se, destarte, a execução. O prazo para as respectivas diligências deve contudo ser limitado no tempo, isto é, a 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de fluído o referido prazo.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 7

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º
§ 2º
§ 3º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição."

Justificação

Justifica-se o acréscimo da oração *que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade*, como instrumento de defesa não só de crédito da Fazenda Pública, como, primordialmente, de defesa do próprio devedor, vez que o patrimônio executável pressupõe o resguardo constitucional do direito à propriedade, tomada esta, na acepção consagrada na doutrina e na jurisprudência, como direito econômico, isto é, patrimonial, direito fundamental de não ser alguém despojado do seu patrimônio.

Esse controle é, pois, uma garantia a mais, para o devedor, que terá sua relação jurídica obrigacional examinada e apurada por autoridade devidamente qualificada.

Por outro lado, compreende-se o escopo do Projeto, quando determina a suspensão da prescrição, em decorrência da inscrição da Dívida Ativa, qual

seja o desnecessário ajuizamento das execuções fiscais contra pessoas físicas não localizadas ou pessoas jurídicas extintas de fato, sobrecarregando inutilmente o Poder Judiciário, em prejuízo da sociedade.

Contudo, localizados o devedor ou os responsáveis legais, cessarão os motivos da suspensão, iniciando-se, destarte, a execução.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Nilson Gibson.

EMENDA Nº 8

O inciso II do § 5º do art. 2º do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
I —
II — o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
III —
IV —
V —
VI —
§ 6º
§ 7º
§ 8º"

Justificação

A substituição das palavras "a dívida" pela expressão "o valor originário da dívida", torna o dispositivo mais exato. Além disso, "valor originário" é conceito claramente definido em lei anterior (Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979), isento, portanto, de qualquer dúvida.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 9

Ao artigo 2º, § 5º:

Substituir o item VI pelo seguinte:

"VI — o número do processo administrativo de que trata o § 3º."

Justificação

A emenda adapta a redação do inciso à redação proposta para o § 3º do mesmo artigo.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 10

Ao artigo 2º, § 8º:

Substituir pelo seguinte:

"§ 8º Até a decisão de primeira instância, os erros de transcrição da Certidão da Dívida Ativa poderão ser emendados, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."

Justificação

A possibilidade de retificação da certidão da dívida ativa, tal como previsto no projeto, é incompatível com a presunção de certeza e liquidez atribuída ao crédito inscrito. É de se admitir a retificação de erros de transcrição ou reprodução do que se acha inscrito, mas não a modificação do termo de inscrição quanto aos seus elementos essenciais, tais como montante da dívida, o devedor e fundamento legal. De outro modo não haveria segurança jurídica contra erros da administração pública, e o Estado poderia, sem qualquer procedimento regular, modificar discricionariamente os créditos inscritos.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 11

Dê-se ao artigo 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela proveniente de fato jurídico gerador de obrigação legal cujo crédito seja inscrito no registro próprio das entidades indicadas no artigo anterior.

§ 1º A obrigação legal abrange atualização monetária, juros, multas e demais encargos previstos em lei.

§ 2º A inscrição será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 3º A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 4º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I — o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II — a dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros, multa e demais encargos previstos em lei;

III — a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV — a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V — a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI — o número do processo administrativo se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 5º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 6º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual mecânico ou eletrônico.

§ 7º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 8º Quando forem constatados em juízo quaisquer fatos previstos em lei que impliquem em transferência de responsabilidade, far-se-á a inclusão dos responsáveis abrindo-lhes prazo para embargos."

Justificação

O dispositivo, como proposto, seria tornar líquida e certa a dívida, sem antes haver um processo administrativo (de conhecimento).

Além disso, seria tumultuar o regular funcionamento dos órgãos que, a nível do Estado se encarregam da inscrição e execução da Dívida Ativa Tributária. A cobrança da obrigação contratual deverá ser feita pelo processo ordinário.

Em consequência da modificação proposta no *caput* do artigo, suprimimos o § 1º do projeto original, e reenumeramos os demais.

O § 1º, conforme propomos, além de adequar o dispositivo às modificações, visa também proteger integralmente o crédito tributário e seus consectários.

Quanto ao § 2º da nossa emenda, se o interesse público está em jogo ou, se a cobrança judicial das dívidas para com o Estado é ditada pelo interesse público, sendo uma das modalidades de controle judicial, dos atos da administração pública, o pretendido equilíbrio — econômico, financeiro e político — e o poder do Estado e o direito do cidadão deve ser observado e posto em prática. Por isso, entendemos absurda a disposição do § 3º do artigo 2º do Projeto original, ao determinar a suspensão da prescrição pela simples inscrição da dívida, sem estabelecer prazo, improrrogável, para que a Fazenda ajuíze a execução. Pretende-se garantir a Fazenda contra certos direitos do cidadão, mas não se previne contra a omissão do funcionário público, que retarda a execução em prejuízo da Fazenda e do próprio devedor.

As modificações constantes dos itens I, II e III do § 4º da emenda são apenas para adequá-los aos dispositivos anteriores.

No que diz respeito ao item VI do § 4º, acreditamos que o processo administrativo abrange todas as modalidades de lançamento do crédito tributário.

Por fim, inserimos ainda em nossa emenda um § 8º.

Os responsáveis nos casos previstos no Código Tributário Nacional assumem essa qualidade em virtude de fatos que os sub-rogam no dever do contribuinte originário tomando o seu lugar de em termos processuais. Tais fatos frequentes vezes ocorrem quando já ajuizada a execução. Desde que se abra aos responsáveis prazo para oporem embargos assegura-se-lhes o direito de plena defesa, sem prejuízo para o particular. De outro lado, protege-se a Fazenda Pública não se interrompendo a execução, o que significa prestigiar o princípio da economia processual.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 12

Substituir o artigo 2º e seus §§ 1º a 3º pelo seguinte:

"Art. 2º Considera-se Dívida Ativa da Fazenda Pública o crédito, regularmente inscrito no registro próprio do órgão compe-

tente das entidades indicadas no artigo anterior, decorrente de obrigação legal, por foro, laudêmio ou aluguel de bem público, ou contra responsável por alcance ou reposição de fundos públicos.

§ 1º A dívida proveniente de contrato poderá ser cobrada nos termos desta lei, quando assim for convencionado.

§ 2º O crédito abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contexto.

§ 3º São requisitos para a inscrição do crédito como Dívida Ativa:

a) a notificação da cobrança ao devedor, com indicação do prazo para pagamento e impugnação, ou outro recurso administrativo, e da autoridade competente para recebê-lo;

b) a decisão final no procedimento administrativo que a lei estabelecer, conforme a natureza da obrigação, para defesa dos direitos do devedor, se este impugnar a cobrança."

Justificação

O procedimento especial de cobrança da dívida pública somente se justifica naqueles casos em que o Estado exige créditos decorrentes de obrigações legais ou nascidas da gestão de bens ou fundos públicos, quando o Estado se relaciona com terceiros no exercício do Poder de Império. Somente nesses casos — em que a autoridade administrativa exige crédito derivado de obrigação regulada em lei — justifica-se a definição de crédito líquido e certo por ato da autoridade administrativa. A proteção dos legítimos interesses dos administrados é assegurada pela subordinação à lei da ação administrativa e pelos procedimentos administrativos de impugnação e recurso, que diminuem o risco de atos ilegais.

Quando o Estado contrata, em igualdade de condições, com os particulares, despo-se do seu poder de império, e a relação jurídica que se estabelece é regida pelo direito privado. Nesse tipo de relação, não tem cabimento atribuir ao Estado — em toda e qualquer hipótese — a dupla função de parte e Juiz, reconhecendo à autoridade administrativa competência para, por ato unilateral, tornar líquidos e certos, para efeito de execução, os créditos decorrentes de contratos.

A emenda aceita a expansão do conceito de dívida ativa para compreender todas as obrigações legais — e não apenas as tributárias — mas mantém a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 960, de 1938) ao abranger, além dessas, apenas as de foro, laudêmio, aluguéis, alcances e reposições, e somente incluindo os créditos de natureza contratual quando expressamente convencionado.

O § 1º do projeto é redundante. O parágrafo 3º da emenda mantém o princípio tradicional de que a inclusão do crédito e sua cobrança executiva somente se justifica depois da cobrança amigável e de esgotados os recursos administrativos previstos em lei, que são indispensáveis para a proteção dos direitos individuais, porque visam a diminuir o risco de atos administrativos ilegais de inscrição e cobrança de dívida.

A parte final do § 3º do projeto atribui ao ato de inscrição e efeito de suspender a prescrição da ação de cobrança do crédito, o que é incompatível com a ordem jurídica. A inscrição é um ato interno da administração, que registra o crédito em livro próprio, para efeito de atribuir-lhe certeza e liquidez que permite sua execução. Esse ato, que não é comunicado ao devedor, não pode ter efeito de interromper e — muito menos — suspender a prescrição. O projeto, na verdade, torna imprescritíveis todos os créditos da Fazenda Pública e o dispositivo conflita com o disposto no § 2º do artigo 8º, que atribui ao despacho do Juiz que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 13

O parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei passa a ter seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida pelas provas em direito admitidas, a cargo do executado ou do terceiro a quem aproveite."

Justificação

A substituição da expressão *prova inequívoca* por *provas em direito admitidas* justifica-se por ser esta última consagrada no Direito Processual Brasileiro e tornar clara a possibilidade que tem o devedor de carrear para o processo ampla cópia de provas.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Cam-

EMENDA Nº 14

Substituir o artigo 4º e seus parágrafos, pelo seguinte:

"Art. 4º A execução judicial da Dívida Ativa poderá ser promovida contra:

- I — o devedor;
- II — o fiador, observado, se for o caso, o benefício de ordem;
- III — o espólio;
- IV — o espólio;
- V — a massa;

VI — o responsável, inclusive por sucessão, nos termos da lei ou de negócio jurídico, por dívidas de pessoa natural ou de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º O Síndico, o liquidante, o inventariante e o administrador que, nos casos de falência, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, sem prévia autorização judicial alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados sem prévia garantia dos créditos da Fazenda Pública em cobrança judicial, respondem, subsidiariamente, por esses créditos, até o valor dos bens alienados ou gravados.

§ 2º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida."

Justificação

A emenda ressalva, no item II, o benefício de ordem do fiador e consolida, no item V, a hipótese de terceiro que, por força de lei ou de negócio jurídico, é responsável pela dívida.

A emenda elimina do § 1º o comissário de concordata, que não é administrador de bens, porém fiscal; ressalva os atos praticados com prévia autorização judicial e corrige a redação do projeto ao definir que a responsabilidade é pelo crédito da Fazenda Pública, em execução judicial, até o valor dos bens alienados ou gravados, e não pelo valor desses bens.

O § 2º do projeto torna todos os sócios, diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado — independentemente de dolo ou culpa — responsáveis pelas obrigações dessas pessoas.

Tal preceito tornaria impossível a existência de um sistema econômico de economia de mercado, tal como instituído pela nossa Constituição. A responsabilidade limitada de sócios e administradores, que é a regra nos tipos mais modernos de sociedades, resulta de 4 séculos de evolução do direito da economia e constitui um dos institutos fundamentais dos sistemas econômicos modernos.

Adotado o preceito previsto no projeto, qualquer investidor do mercado que adquirisse ações de uma sociedade se tornaria responsável pelas obrigações das companhias abertas, o que, por si só, demonstra o absurdo da proposição.

A responsabilidade dos administradores e sócios de pessoas jurídicas já é regulada na lei, variando conforme o tipo de sociedade. O Código Tributário Nacional já define os casos em que os sócios e administradores respondem pelas obrigações tributárias da sociedade, e não há necessidade de qualquer norma adicional para regular essa responsabilidade.

A emenda mantém o § 3º do projeto, com a redação adaptada às modificações do § 1º e à eliminação do § 2º.

Não se justifica a extensão, proposta no § 4º do projeto, a todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, dos privilégios que o Código Tributário Nacional prevê para os créditos dessa natureza. O conceito de crédito da dívida pública pode incluir créditos contratuais, e não tem cabimento o Estado preferir a todos os demais credores de uma pessoa jurídica, no caso de créditos de natureza contratual.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 15

Dê-se ao item II do artigo 4º a seguinte redação:

- "Art. 4º
- II — o fiador da obrigação legal;
-"

Justificação

Existem fiadores de obrigações legais e não exclusivamente de obrigações contratuais, daí justificar-se a execução contra estes.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao item VI do artigo 4º do Projeto a seguinte redação:

- "Art. 4º
- VI — o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas a pessoas jurídicas; e
-"

Justificação

As pessoas jurídicas de direito público, inclusive as pessoas físicas, podem ser sujeito passivo de obrigações legais ou tributárias.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o § 2º do artigo 4º do Projeto.

Justificação

Os artigos 134 do Código Tributário Nacional, que é Lei Complementar, já atendem às exigências de garantia do poder público. Isto porque quanto a responsabilidade de terceiros, o anteprojeto, em lugar de esclarecer, tornando explícito, oferece-nos dúvidas tormentosas pela falta de clareza em sua redação. Assim é que "sócios", "administradores" e "representantes", pelo menos foram tomados de modo genérico, em sentido mais amplo, com a inclusão da expressão "independentemente de dolo ou culpa". Vale dizer: volta-se à medieval Teoria da Responsabilidade sem Culpa, de muito ultrapassada e incompatível com os regimes democráticos. Há de se ver o risco, após a lei, de ser sócio, administrador ou representante de qualquer pessoa jurídica de direito privado. A pretexto de se proteger o interesse público, faz-se tábua rasa de outras normas vigentes, onde a responsabilidade dos sócios é limitada. Com o mesmo pretexto, são atingidos os administradores (quaisquer que sejam, mesmo empregados) e os representantes de qualquer natureza. Diante do risco, é certo que não haverá estímulo para o desenvolvimento econômico do País, pois sem culpa, de qualquer espécie poderá se ver responsável pelo pagamento de grandes somas. E ninguém poderá negar que um pequeno acionista estará sujeito a tanto, pois ele é sócio da sociedade anônima. Até mesmo um simples procurador da pessoa jurídica de direito privado se sujeitará aos termos da lei, o que provocará um esvaziamento nas funções de administrador, de representante e de sócio sem participação efetiva e controle da sociedade.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 18

Suprima-se o parágrafo 2º do Artigo 4º.

Justificação

O Parágrafo 2º do Artigo 4º também contraria o CTN (Lei Complementar: Artigos 134 e 135) que enumeram os casos em que ocorre responsabilidade solidária dos sócios de sociedades pessoas, em liquidação, e a responsabilidade pessoal dos sócios, diretores, gerentes, administradores e representantes das pessoas jurídicas, quando houver excesso de poder, ou infração à lei, ao contrato ou aos estatutos.

A proposição, como de Projeto de Lei Ordinária que é, não pode criar outras hipóteses de responsabilidade para os sócios, diretores, gerentes, administradores ou representantes de sociedade. Seria também inconstitucional.

Propomos a supressão desse Parágrafo 2º do Artigo 4º.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980 — Deputado Pedro Faria.

EMENDA Nº 19

Suprima-se o § 2º do art. 4º.

Justificação

O dispositivo é despiendo, vez que outras normas, principalmente de Direito Comercial, dispõem sobre a matéria de maneira mais justa e mais realista.

Em verdade, não é possível admitir-se que meros gerentes, administradores ou representantes possam ser responsabilizados, independentemente de dolo ou culpa, se agem de boa fé ou sob orientação dos sócios ou de diretores. Da mesma forma, não é justo, outrossim, que sócios não gerentes ou diretores não administradores possam ser assim penalizados, quando ainda vige muito no Brasil, especialmente nas regiões mais atrasadas, o sócio que participa apenas para ajudar um parente ou um amigo.

Destarte, parece-nos que a solução mais coerente com a nossa realidade é deixar a responsabilidade ser limitada ao capital social ou ao seu equivalen-

te e perquirir o dolo dos sócios ou de diretores — ou até mesmo a culpa, como, aliás, prevê a Lei de Falências para tipificar como delito específico.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Tertuliano Azevedo.

EMENDA Nº 20

O § 2º do art. 4º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Respondem, pessoal e subsidiariamente, até o total da dívida das pessoas jurídicas de direito privado: os gerentes; os sócios no caso de dissolução, de fato ou de direito, de sociedade; os acionistas controladores; os diretores; os administradores; ou os representantes.”

Justificação

A redação ora proposta, ao § 2º do art. 4º do Projeto, suprime a expressão *independentemente de dolo ou culpa* e acrescenta, entre os responsáveis pelo crédito da Fazenda Pública, a figura do acionista controlador.

Justifica-se a supressão mencionada, porquanto é aceito na doutrina e na jurisprudência que o legislador brasileiro adotou o princípio da responsabilidade objetiva, desde que não faça expressa menção à exigência da prévia apuração do dolo ou da culpa.

Realmente, quando é seu desejo se considere a intenção do agente ou do responsável, ele fá-lo expressamente, de sorte que desnecessária sua presença no texto legal.

Essa orientação vem sendo seguida, aliás, em inúmeros diplomas legislativos, seja na área do Direito Tributário, seja na área do Direito Comercial.

Por outro lado, o acréscimo da figura do acionista controlador, entre os responsáveis previstos nesse parágrafo, encontra apoio não só na doutrina e na legislação pátrias, como na própria contextura e importância das sociedades por ações, no mundo moderno, como bem acentuado pelos doutores.

O Decreto-lei federal nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, no artigo 8º, incorporou ao direito federal, como solidariamente responsável, entre outros, o acionista controlador, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de renda na fonte, em virtude de sua importância, como verdadeiro dono da empresa.

A seu turno, a substituição da expressão *sócios, por sócios no caso de dissolução, de fato ou de direito, de sociedades*, melhor interpreta a corrente já vitoriosa na doutrina e na jurisprudência, porquanto, além de consagrar o disposto no próprio Código Tributário (art. 134, VII), no caso de dissolução de sociedade de pessoas, amplia sua aplicação para qualquer espécie de sociedade, restringindo, contudo, sua observância para os casos que especifica, sem a amplitude do texto originário.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 21

Dê-se ao § 3º do artigo 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.”

Justificação

A emenda modificativa é para adequar o dispositivo à supressão do parágrafo anterior, proposta em outra emenda.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 22

Ao artigo 5º, substituir pelo seguinte:

“Art. 5º A competência para processar e julgar a execução de crédito da Dívida Ativa decorrente de obrigação legal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.”

Justificação

O disposto no artigo somente se justifica no caso de cobrança de créditos derivados de obrigações legais. Se o Estado tem crédito contratual contra sociedade em falência deve concorrer, em igualdade de condições, com os demais credores.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 23

Dê-se à parte inicial do *caput* do artigo 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º A petição inicial indicará no mínimo:

Justificação

A redação, como propomos, aumenta a liberdade do autor da petição. Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 24

Suprima-se o § 3º do artigo 6º do Projeto.

Justificação

Como a certidão da dívida ativa tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º, parágrafo único), a Fazenda nada mais tem a provar na execução. Se sobrevierem embargos do executado, o momento para o protesto por provas será o da impugnação dos embargos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 25

Ao artigo 7º:

No item III, suprimir a frase final “ou houver praticado qualquer ato de fraude à Fazenda Pública”.

Justificação

O efeito que o projeto atribui ao despacho da inicial é de aplicação prática impossível, a não ser que se pretenda que a verificação de ato de fraude à Fazenda Pública seja substituída por mera declaração da autoridade administrativa, sem qualquer apreciação pelo juiz.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 26

Suprima-se o item V do art. 7º da proposição.

Justificação

A avaliação requer conhecimentos técnicos de que o Oficial de Justiça geralmente não dispõe. Além disto, a avaliação feita na fase inicial estará sempre superada quando houver embargos, dado o regime de inflação em que vivemos, o que torna inútil e dispendiosa a avaliação no início da execução. A providência ao invés de acelerar pode emperrar a execução pela contestação da avaliação no início da execução.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 27

Dê-se à parte inicial do *caput* do artigo 8º a seguinte redação:

“Art. 8º O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

Justificação

Existem outras multas que não moratórias.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 28

Suprima-se o inciso I do artigo 8º.

Justificação

A citação pelo correio, relativamente a processo judicial trará grandes inconvenientes ou ameaça ao Direito de Defesa do executado. Seria um tratamento privilegiado da Fazenda Pública, cuja citação o projeto propõe seja pessoal com vista do processo (artigo 25 e seu parágrafo único).

Propomos a supressão, para que preveleçam as normas processuais vigentes.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA Nº 29

Suprima-se todo o parágrafo 2º do artigo 8º.

Justificação

O parágrafo 2º do artigo 8º do projeto fere frontalmente o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional — CTN. Este determina que

a prescrição se interromperá (além dos casos ali enumerados taxativamente) com a citação do devedor.

Propomos a supressão de todo o parágrafo 2º do artigo 8º do projeto.
Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA Nº 30

Dê-se à parte inicial do *caput* do artigo 9º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Em garantia de execução, pelo valor da dívida, juros, multas e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

....."

Justificação

A redação ora proposta apenas melhora a redação do texto, vez que consideremos a existência de outras multas que não moratórias.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 31

Dê-se ao item III do artigo 9º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9º

III — nomear bens à penhora, comprovadamente desembarrachados, observada a ordem do art. 11, ouvida a Fazenda Pública, ou"

Justificação

Intentamos com essa redação a simplificação do Processo e garantia do crédito público.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 32

Acrescente-se ao artigo 9º do Projeto de Lei o seguinte § 6º:

"Art. 9º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor."

Justificação

Justifica-se o acréscimo do § 6º ao artigo 9º do Projeto, pela oportunidade de que se abre ao devedor, no sentido de efetuar, desde logo, o pagamento do que julgar legítimo, discutindo apenas as parcelas das quais discorda.

Por outro lado, à Fazenda Pública também aproveitará essa disposição legal, porquanto estará recebendo, sem maiores delongas, o crédito não contestado.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Adroaldo Campos**.

EMENDA Nº 33

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 11º.

Justificação

Contraria também a praxe corrente na quase totalidade dos casos, de nomear-se o próprio devedor como depositário dos bens penhorados. Muitas vezes, trata-se de bem móvel (veículos, máquinas, etc.) que o executado deve continuar usando, sob pena de paralisar-se sua atividade.

Propomos sua supressão.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado **Pedro Faria**.

EMENDA Nº 34

Suprima-se o artigo 12 do Projeto.

Justificação

A intimação por publicação em jornal só deve ser feita a advogados, porque estes acompanham a publicação do movimento forense. O leigo geralmente não assina os *Diários da Justiça* nem sabe localizar neles o que pode lhe interessar. A intimação de penhora deve ser feita pelas formas usuais: pessoal por Oficial de Justiça ou por edital.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 35

Acrescente-se ao artigo 12 o seguinte parágrafo 3º:

"§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal."

Justificação

A emenda, na linha de garantir ao executado o pleno direito de defesa, objetiva eliminar a possibilidade de que a execução, por falha na citação, tenha prosseguimento sem a expressa ciência do devedor.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Adroaldo Campos**.

EMENDA Nº 36

Suprima-se o artigo 13 do Projeto.

Justificação

A avaliação requer conhecimentos técnicos de que o Oficial de Justiça geralmente não dispõe. Além disto, a avaliação feita na fase inicial estará sempre superada quando houver embargos, dado o regime de inflação em que vivemos, o que torna inútil e dispendiosa a avaliação no início da execução. A providência ao invés de acelerar pode emperrar a execução pela contestação da avaliação no início da execução.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 37

Dê-se ao item II do artigo 14 a seguinte redação:

"Art. 14.

II — na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo."

Justificação

A nossa emenda corrige a redação do texto original, porquanto o certificado expedido pelas repartições de trânsito é de registro e não de propriedade.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 38

Dê-se ao item III do artigo 14 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 14.

III — na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial, se for ação nominativa, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário."

Justificação

A ação ao portador só pode ser efetivada com a apreensão do título ou cautela.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 39

Dê-se ao item I do artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15.

I — ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro; e"

Justificação

Com tal redação o dispositivo é prejudicial à Fazenda, de vez que "substituição" por dinheiro deve ser sempre admitida. Mas, por "fiança bancária" só quando convir à Fazenda. Mesmo porque no caso de a Fazenda voltar-se contra o "fiador bancário", certamente teria de lhe penhorar bens, etc. Ora, se já havia bem penhorado, do agrado da Fazenda, permitir ao executado, unilateralmente, "substituir" a penhora por "fiança" seria dar passos para trás.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado **Homero Santos**.

EMENDA Nº 40

Dê-se ao item II do artigo 15 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 15.

II — à Fazenda Pública a substituição dos bens penhorados por outros, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Justificação

A ordem legal deve vincular também a Fazenda, para dar lugar a tranquilidade do executado com bens já penhorados, e evitar o arbítrio.
Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 41

Dê-se à parte inicial do artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16. O executado oferecerá embargos no prazo de quinze (15) dias, contados:

Justificação

O maior prazo de defesa no Código de Processo Civil é de quinze (15) dias, que é razoável e equilibra os interesses da defesa e os da celeridade do processo.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 42

O § 2º do art. 16 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16

§ 1º

§ 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do Juiz, até o dobro desse limite."

§ 3º

Justificação

Justifica-se essa emenda, atribuindo ao juiz a faculdade de admitir a oitiva de testemunhas, até o dobro do limite previsto nesse parágrafo, tendo em vista que, a par de se assegurar ao executado a mais ampla defesa, deve-se impedir, todavia, que, através desse expediente, se procrastine o feito indefinidamente, com reais prejuízos não só à Fazenda Pública, como ao próprio executado.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 43

Dê-se ao § 3º do artigo 16 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, exceto as de suspeição, competência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Justificação

É intolerável para a parte ter de se submeter a todo o processo perante o Juiz suspeito ou impedido. Acresce que toda a atividade feita até o julgamento da exceção ficará inutilizada se ela for acolhida.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 44

Dê-se ao artigo 17 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 17. Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda para impugná-los no prazo de quinze (15) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Não se realizará audiência se os embargos versarem sobre matéria de direito ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de quinze (15) dias."

Justificação

A nossa preocupação com essa emenda é exclusivamente a uniformização dos prazos.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 45

Dê-se ao artigo 18 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 18. Caso não sejam oferecidos os embargos, o juiz determinará a avaliação, abrindo em seguida vista à Fazenda Pública para se manifestar sobre a garantia da execução."

Justificação

O processo de execução se caracterizando por uma expropriação não comporta decisão em face da certeza e liquidez do título.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 46

Dê-se ao item II do artigo 19 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 19.

II — pagar o valor da dívida, juros, multas e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa, pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória."

Justificação

Emenda de redação, considerando-se que existem outras multas que não moratórias.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 47

Dê-se ao artigo 20 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 20. Na execução por carta (art. 658 do CPC), os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecante.

Parágrafo único. O Juízo deprecado é competente para apreciar apenas os incidentes relacionados com a penhora, avaliação e alienação do bem penhorado."

Justificação

A redação sugerida convém ao Estado e consagra a jurisprudência predominante — STF. RTJ 82/630 — RP/3/335 —. Além do mais a ação de embargos é incidental à execução que corre perante o juízo deprecante.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 48

Suprima-se o § 2º do artigo 22 do Projeto.

Justificação

O maior interessado na arrematação é o devedor, porque dele é o bem. O projeto, porém, não prevê sua intimação, mas manda que se faça pessoalmente a do representante da Fazenda, e com muita antecedência. Isto é tratamento desigual injustificado e acarreta o risco de nulidade, porque não é fácil intimar os Procuradores Fiscais com data certa.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 49

Dê-se à parte inicial do caput do artigo 24 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 690 do CPC, a Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:"

Justificação

A presente redação amplia o rol de opções da Fazenda Pública na fase de conversão da garantia em dinheiro.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 50

Suprima-se o artigo 26 do Projeto.

Justificação

O dispositivo não é eticamente recomendável, estimulando, outrossim, a irresponsabilidade do Exequente.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980 — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 51

Suprima-se a expressão final "sem qualquer ônus para as partes" do artigo 26.

Justificação

Este dispositivo propõe, em verdade, a revogação do princípio da sucumbência, nos casos em que a inscrição da dívida for cancelada antes da sentença. Antes disso, o executado poderá ter, e realmente tem, inúmeras despesas (custas, honorários de advogados, perícias etc.) que devem ser ressarcidas pela fazenda pública, se o executivo fiscal não prosperar.

Propomos a supressão da expressão final "sem qualquer ônus para as partes", a fim de que prevaleça a norma processual vigente.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 1980. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA Nº 52

Dê-se ao parágrafo único do artigo 27 do projeto a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, às partes e seus advogados."

Justificação

A nossa intenção é ampliar a publicidade dos atos judiciais e a garantia das partes.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 53

O parágrafo único do artigo 27 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27.

Parágrafo único. As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

Justificação

O Código de Processo Civil, anterior e atual, sempre exigiu que da publicação constasse o nome das partes e também de seus advogados, de forma suficiente, para sua identificação. Recompõe-se, pois, essa salutar exigência, prevista no § 1º do art. 236, do Código de Processo Civil.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 54

Suprima-se o parágrafo único do artigo 29 do Projeto.

Justificação

Parece-nos que o texto original colide com o artigo 9º, I, de nossa Constituição, não restando outra coisa senão suprimi-lo do texto original.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 55

Ao artigo 30:

Suprimir o artigo 30.

Justificação

A matéria já é regulada no Código Tributário Nacional e a norma não se justifica — especialmente com a amplitude com que está redigida — em caso de créditos não tributários.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 56

Suprima-se todo o artigo 31 e seus parágrafos.

Justificação

Rompendo a regra atualmente vigente, o projeto pretende que se considere fraudulenta a alienação ou oneração de bens, direitos e rendas por quem seja devedor da fazenda pública. É injurídica a pretensão, por que se trata de bens ainda livres, sem vinculação ao processo judicial e porque poderia até impedir que o devedor continuasse a exercer sua atividade profissional, ou que vendesse seus bens para pagamento da própria dívida fiscal.

Propomos a supressão de todo o Artigo 31 e seus Parágrafos.

Sala das Comissões, 12 de abril de 1980. — Deputado Pedro Faria.

EMENDA Nº 57

Ao artigo 31:

Suprimir o artigo 31 e seus parágrafos.

Justificação

A matéria já é regulada no Código Tributário Nacional. Se adotado o projeto não haverá mais segurança jurídica no País para a aquisição de qualquer bem móvel: aquele que adquirir bem móvel de qualquer comerciante em débito com a Fazenda Pública poderá ver sua propriedade executada por esse débito.

Adotada a redação do projeto ninguém poderia adquirir, com segurança jurídica, uma televisão, um automóvel ou mesmo bens de consumo, sem exigir do vendedor a apresentação de certidão negativa de execuções fiscais, o que importaria em burocratização de toda a economia.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Senador Tancredo Neves.

EMENDA Nº 58

Dê-se ao § 2º do artigo 31 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º Presume-se a boa fé do terceiro, se, no ato respectivo, aquele que alienar, compromissar ou onerar, declarar que não está em débito para com a Fazenda Pública e apresentar Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com efeitos de Negativa. (art. 206 do CTN)"

Justificação

Uma vez que o próprio *caput* do artigo já considera fraudulenta a operação por quem esteja em débito para com a Fazenda Pública, sem cogitar do fato de estar ou não sendo executado este devedor, a certidão que se lhe deva exigir é a negativa de débitos fiscais e não a de execução fiscal.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 59

O § 2º do art. 31 do Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de o devedor reservar bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida."

Justificação

A substituição de todo o disposto no § 2º do art. 31 do Projeto justifica-se como medida racionalizante, de vez que a redação agora proposta suprime declarações a cargo de terceiros, bem como elimina a necessidade de apresentação de certidões, na linha do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979.

Por outro lado, a nova redação possibilita a desoneração de devedor de forma singela, já prevista no Código Tributário Nacional, no art. 185, parágrafo único, para o caso de alienação de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, que não será acobimada de fraudulenta, desde que reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 60

O *caput* do artigo 33 e seus incisos I e II, do Projeto de Lei, passam a ter a seguinte redação, mantidos os §§ 1º e 2º:

"Art. 33. Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I — na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II — na Caixa Econômica ou no banco oficial da Unidade Federativa ou a sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias."

Justificação

Justifica-se a alteração do *caput* desse artigo e seu inciso I, para tornar mais clara a obrigatoriedade da efetivação do depósito em dinheiro relacionado com execução fiscal proposta pela União e suas autarquias, na Caixa Econômica Federal, consoante já dispõe o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979.

Por outro lado, ao inciso II do *caput* desse artigo, deve ser acrescentada a expressão *Distrito Federal*, porquanto este, como pessoa jurídica de direito público interno (Código Civil, art. 14, II), deve ter, nessa matéria, tratamento idêntico ao dispensado aos Estados membros da Federação.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Adroaldo Campos.

EMENDA Nº 61

Dê-se ao *caput* do artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos de declaração."

Justificação

A criação de recurso para o próprio Juiz recorrido é injustificável. Que se fixe a alçada recursal.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 62

Suprima-se os §§ 2º e 3º do artigo 35 do Projeto.

Justificação

Esses dispositivos não se coordenam com o caput do artigo.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 63

Suprima-se o artigo 36 do Projeto.

Justificação

Com a limitação existente hoje ao Recurso Extraordinário, o julgamento na esfera local é quase sempre o último, de modo que deve ser mais seguro; essa segurança se obtém com a presença obrigatória de revisor.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 64

Dê-se ao artigo 39 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 39. O ingresso do contribuinte em Juízo para discussão de Dívida Ativa da Fazenda Pública importa em relação à matéria deduzida, renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Justificação

A disposição fere o § 4º do art. 153 da CF. O Projeto procurapear o devedor a ponto de não lhe permitir a ação anulatória do débito sem o prévio depósito preparatório do valor da dívida. Então, se a fiscalização fazendária promover um lançamento indevido, mas que de qualquer modo e por interesse da administração fazendária não seja anulado administrativamente, ficará a pessoa impossibilitada de promover a revisão judicial do ato, a não ser que deposite a importância total. Contudo, se o valor for além das possibilidades financeiras e econômicas das da pessoa, o que tem ocorrido em inúmeros e diversos casos por erro da fiscalização, quanto a lançamento, aí então ela deverá aguardar a iniciativa da Fazenda em executá-la, único momento que poderá se defender, se não couber o mandado de segurança, hipótese nem sempre cabível, até mesmo rara. O procedimento correto no caso antes apontado é exigir que a Fazenda ajuíze, imediatamente, a execução, mas nunca exigir o depósito do valor da dívida, que deve ficar a critério do interessado. O Estado deve nivelar-se ao cidadão comum, submeter-se à força do Direito. Se o interesse é acelerar a cobrança, em lugar de se exigir o depósito, que se promova a execução ainda que proposta a ação anulatória.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 65

Dê-se ao caput do artigo 40 a seguinte redação:

"Art. 40. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito."

Justificação

São também serviços cartorários que justificam a exoneração do pagamento pela Fazenda, pelo mesmo motivo das custas.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 66

Dê-se ao caput do artigo 41 do Projeto e aos seus §§ 2º e 3º a seguinte redação:

"Art. 41. O Juiz suspenderá o curso da execução, se não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução."

Justificação

A não localização do devedor não impede o prosseguimento da execução pela citação por edital.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 67

Dê-se ao artigo 42 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 42. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, a execução fiscal ou a ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente.

Parágrafo único. Mediante requisição do Juiz à repartição competente, poderá o processo administrativo ser encaminhado à sede do Juízo para traslado das peças necessárias à instrução do feito, retornando obrigatoriamente à repartição após ultimadas as referidas providências."

Justificação

O Juiz tem livre iniciativa para exigir a produção de provas e, além disso, pode requisitar para sua apreciação qualquer documento de posse das partes.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Homero Santos.

EMENDA Nº 68

Renumere-se o art. 43 para 44 e dê-se ao art. 43 a seguinte redação:

"Ficam prescritas as dívidas originariamente inferiores a vinte salários de referência."

Justificação

No momento em que é propósito do Executivo de desburocratizar, aliás como está dito na mensagem, e, ao mesmo tempo dinamizar o processo de cobrança da Dívida Ativa, é próprio e justo que as pequenas dívidas sejam consideradas prescritas, como aliás, fez o ano passado o Governo para dívidas inferiores a Cr\$ 10.000,00.

A emenda, além de tranquilizar milhares de pequenos comerciantes e industriais que se encontram à beira da falência pela pressão dos grupos, pela inflação ou pelas dificuldades de adquirirem matéria prima, enseja o encerramento de milhares de pendências que, na Justiça, iriam atravancar não somente a cobrança da dívida da União e das outras pessoas de Direito Público, como, também, os feitos de outra natureza.

Assim, a emenda visa injetar novo ânimo na nossa combatida classe de pequenos empresários.

Sala das Comissões, 13 de agosto de 1980. — Deputado Tertuliano Azevedo.

SUMÁRIO

1 - ATA DA 188ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE AGOSTO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — 137º aniversário de fundação do Instituto dos Advogados do Brasil.

DEPUTADO FEU ROSA — Considerações a respeito da atuação da TRANSBRASIL S.A., Linhas Aéreas.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.3 — Comunicações da Liderança do PDS na Câmara dos Deputados

— De substituições de membros em Comissões Mistas.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 55/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, que altera a redação do art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 56/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.764, de 17 de janeiro de 1980, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 57/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980, que dispõe sobre doação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical Rural e à Contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e dá outras providências. **Aprovado.** À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 62/80-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.765, de 17 de janeiro de 1980, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios. **Aprovado.** À promulgação.

1.4 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

DEPUTADO ANTÔNIO MARIZ, como Líder — Invasão por órgãos que menciona, do jornal *Correio da Paraíba*.

DEPUTADO MARCONDES GADELHA, como Líder — Documento sob o título "Compromisso dos Democratas", lavrado durante ato público realizado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, de repúdio ao terrorismo.

DEPUTADO EDSON VIDIGAL — Associando-se às comemorações do quarto aniversário do jornal *José* — Jornal da Semana Inteira.

DEPUTADO DJALMA BESSA, como Líder — Considerações sobre os discursos pronunciados pelos Deputados Antônio Mariz e Marcondes Gadelha, na presente sessão.

1.5 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 189ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE AGOSTO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO RAUL BERNARDO — Manifestação de pesar pelo falecimento do Dr. Sebastião Pereira Rennó.

DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Instituição, pela Companhia de Desenvolvimento de Santa Catarina, do Prêmio CODESC de Desenvolvimento.

DEPUTADO ROBERTO FREIRE — Necessidade de aplicação de dispositivo do Estatuto da Terra que trata da desapropriação por interesse social, em municípios que menciona, no Estado de Pernambuco.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.2.3 — Ofício

De Presidente de Comissão Mista solicitando prorrogação de prazo concedido àquele órgão técnico para apresentação do seu parecer. **Deferido.**

2.3 — ORDEM DO DIA

Veto total apostado ao Projeto de Lei nº 1, de 1980-CN (Complementar), que dispõe sobre a oficialização das serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências. **Discussão encerrada**, ficando a votação adiada por falta de *quorum*.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 188ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE AGOSTO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PASSOS PÔRTO

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRs. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Affonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRs. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nasser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antonio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP;

Manoel Ribeiro — PDS; Nêlio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correa — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PMDB; Djaima Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud —

PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissom Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Mináhim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PT; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekél Freitas — PDS; Joel Lima — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Bruno; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PP; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Roseburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sívio Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glóia Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

Mato Grosso

Aírton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Lourenberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 55 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Ha oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Aurélio Peres. (Pausa.)

S. Ex^a não se encontra presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (PP-RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ontem, foi um dia de festa para a classe dos advogados fluminenses.

IAB COMEMORA FUNDAÇÃO COM HOMENAGEM PÓSTUMA

O Instituto dos Advogados do Brasil comemorou, ontem, homenageando 13 sócios falecidos no período de 31 de outubro do ano passado a 22 de julho deste ano, os seus 137 anos de fundação. A solenidade foi presidida pelo Advogado Otto Eduardo Vizeu Gil e teve como orador oficial o advogado Sérgio Ferraz, tendo comparecido alguns parentes dos homenageados.

A oração do Professor Sérgio Ferraz foi admirável sob todos os aspectos. Voz tranqüila, domínio da tribuna em toda sua plenitude, perfeito na linguagem, opulento e irrepreensível na adjetivação, seguro nos conceitos emitidos, recolheu ele ao concluir merecidos aplausos, sendo saudado pelo plenário e cumprimentado por todos os presentes. O orador, pelos predicados que lhe enriquecem a personalidade, comprovou sua atitude como competente e reafirmado conhecedor da seara jurídica, revelando um saber que muito o tem projetado.

O Professor Sérgio Ferraz traçou um roteiro dos mais inteligentes e lúcidos para o desenvolvimento de seu discurso, a todos os homenageados enaltecendo, a nenhum deles faltando, na medida do valor de cada um, com a justiça do que representaram como criaturas e pelo que deram de sua contribuição para o aprimoramento do Direito, alguns deles vultos gigantes e imortais de nossas letras jurídicas.

Ao final, afirmaria ele: "Já assinalava Schiller que as pessoas não morrem, ficam apenas encantadas. E, nesse encantamento, aguardam o reencontro, cedo ou tarde, com os que restaram na luta pela vida. É com a esperança de que a imagem, poética de Schiller corresponda a essa verdade, que, não pranteando, mas louvando os notáveis advogados hoje aqui lembrados, manifestamos a inabalável fé de que a mensagem e a lição que nos deixaram serão as fontes seguras e vitais que nos conduzirão ao tão aspirado congraçamento, no dia do juízo final."

Foram homenageados pelo Instituto dos Advogados do Brasil os juristas Arthur Machado de Castro, falecido em 31 de outubro de 1979; Ruy da Cunha Ribeiro, em 23 de novembro de 1979; Samuel Vital Duarte, em 3 de dezembro de 1979; Paulo Fernandes de Sá, em 11 de dezembro de 1979; Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, em 22 de dezembro de 1979; Arycles Antunes de Oliveira, em janeiro de 1980; Themístocles Brandão Cavalcanti, em 19 de março de 1980; Gabriel da Costa Carvalho, em 5 de abril de 1980; Ministro Hahnemann Guimarães, em 14 de abril de 1980; Alfredo Torres Rodrigues, em 22 de abril de 1980; Mauro Barcelos, em 11 de junho de 1980; Maurice Assuf, em 10 de julho de 1980; e Clóvis Paulo da Rocha (ex-Procurador Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro) faleceu no cargo em 22 de julho de 1980.

Entre as autoridades participantes da mesa que presidiu os trabalhos, anotamos o Presidente da Academia Internacional de Direito Privado, Haroldo Valadão; Antônio Paiva Melo, representante do Tribunal Regional do Trabalho; Desembargador Luís Antônio Severo da Costa; Seabra Fagundes, Presidente do Conselho Federal da OAB; César Augusto Gonçalves Pereira, Presidente da OAB-RJ; e Francisco da Costa Neto, Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados.

Presentes advogados, diretores e ex-Presidentes do Instituto dos Advogados do Brasil, destacando-se os Professores Bulhões de Carvalho da Fonseca, Otto de Andrade Gil, Oswaldo Murgel de Rezende, Reginaldo de Souza Aguiar, Carlos de Oliveira Ramos,

Miguel Seabra Fagundes. Autoridades federais e estaduais enviaram telegramas justificando a ausência.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Feu Rosa.

O SR. FEU ROSA (PDS — ES. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

É com especial satisfação que assumo a tribuna para tecer algumas considerações a respeito da atuação da TRANSBRASIL S.A. Linhas Aéreas, ao longo de seus vinte e cinco anos de proflua existência.

Embora suas linhas regulares para passageiros e cargas tenham sido inauguradas com o histórico voo de um velho DC-3, da Capital de São Paulo para Joazeiro, em Santa Catarina, a 16 de março de 1956, a então Sadia S.A. Transportes Aéreos já operava desde o ano anterior, ligando São Paulo ao Norte do Paraná, Oeste catarinense e interior paulista, tendo como finalidade o transporte de gêneros alimentícios das zonas de produção do Sul para os grandes centros de consumo.

Uma das tradições da empresa, a pontualidade, foi proclamada naquele dia: seu Presidente, Omar Fontana, jovem bacharel em Direito, amante da aviação e formado piloto de linha, diante da inesperada notícia de atraso do comandante da aeronave, confidenciou, aflito, que "se o comandante não chegar a tempo, eu mesmo tomo o comando". Foi com esse espírito, de bom atendimento ao usuário, que a TRANSBRASIL granjeou a confiança e a preferência de seus clientes.

Vencendo o estigma de vida efêmera, que caracterizava as companhias aéreas de então, a Sadia, com o idealismo de funcionários e diretores, passou de seus dois aparelhos Douglas DC-3 e um Curtiss Commander C-46 para uma frota de 16 aeronaves, consolidando sua posição de maior operadora de aeronaves 727 da América do Sul. A padronização da frota e o excelente desempenho dos aviões Boeing-727 contribuíram também para a substancial redução dos custos operacionais e para a elevação dos índices de aproveitamento, pontualidade e eficiência.

Das dezessete pessoas que inicialmente integravam seu quadro de funcionários, incluindo pessoal de terra e tripulação, a TRANSBRASIL saltou, em 1979, para 3.186 empregados.

A Sadia deu início a um programa de expansão, incorporando, em 1962, a Transportes Aéreos Salvador. Em outubro de 1967, a Sadia abriu o capital de todos seus funcionários. Em junho de 1972, foram decididas a mudança de sua razão social para TRANSBRASIL S.A. Linhas Aéreas e a transferência da sede para Brasília. Exemplo digno de ser seguido por empresas do mesmo porte deu a companhia, em 10 de outubro de 1975, ao constituir a Fundação dos Funcionários da TRANSBRASIL, permitindo que seus empregados se tornassem, através da nova entidade, acionistas majoritários, detendo 39% do capital, além de usufruírem os benefícios sociais instituídos. Em 1976, a TRANSBRASIL associou-se ao Governo da Bahia para fundar a Nordeste Linhas Aéreas, transferindo-lhe, além do "know-how" da empresa, a frota de aviões Bandeirantes. Em março de 1977, foi inaugurado o hangar sede em Brasília — o maior da América Latina —, com 12.400 m² de área construída.

Paralelamente ao transporte de passageiros, a TRANSBRASIL vem-se dedicando ao crescente mercado de transportes de cargas, que já contribui com 16% de suas receitas operacionais, apresentando, de 1978 para 1979, aumento de 46% na demanda. Em face disso, duas aeronaves Boeing 727-QC foram convertidas em aviões exclusivamente cargueiros, com o objetivo de proporcionar um serviço regular, mais rápido e eficiente.

Ainda em 1974, a TRANSBRASIL passou a colaborar com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, através dos serviços da Rede Postal Noturna. Toda noite, 9.350 km são percorridos pelos três jatos que compõem a RPN, o correspondente a um voo Rio/Paris/Londres.

A TRANSBRASIL transferiu seu Centro de Processamento de Dados para novas instalações e implantou, em âmbito nacional, moderno e sofisticado sistema de teleprocessamento, totalmente desenvolvido pela engenharia nacional, assegurando-lhe posição privilegiada frente às suas congêneres na América Latina.

É por tudo isso, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que parabenizamos a TRANSBRASIL, seus diretores e funcionários, augurando-lhes um futuro de novas conquistas e realizações para elevar ainda mais o Brasil no cenário mundial, dando provas do idealismo, da capacidade e da força do povo brasileiro.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste Plenário, destinada à discussão do Projeto de Lei nº 1, de

1980-CN (Complementar), que dispõe sobre a oficialização das serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

GABINETE DO LÍDER DO PDS

Ofício Nº 121/80

Brasília, 14 de agosto de 1980.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o nome do Senhor Deputado Nasser Almeida para integrar, em substituição ao do Senhor Deputado Leorne Belém, a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56/80-CN, que "acrescenta parágrafo 4º ao art. 176 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade de a União aplicar parte de sua receita na área da educação".

Aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e elevado apreço. — Deputado Nelson Marchezan, Líder do PDS.

Ofício nº 122/80

Brasília, 14 de agosto de 1980.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os nomes dos Senhores Deputados Ubaldino Meirelles e Feu Rosa para integrarem, em substituição aos dos Senhores Deputados Cláudio Strassburger e José Camargo, respectivamente, a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 49/80-CN, que "restaura o pleno direito de greve sem restrição de qualquer natureza".

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e elevado apreço. Deputado Nelson Marchezan, Líder do PDS.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — No exercício da Presidência, defiro as substituições solicitadas.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 88, de 1980-CN, com voto em separado do Deputado Maurício Fruct, aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, que altera a redação do art. 91 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969).

Em discussão. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o projeto, com votos contrários dos Líderes do PMDB e do PP.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — **Item 2:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 89, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.764, de 17 de janeiro de 1980, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — **Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 90, de 1980-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.766, de 28 de janeiro de 1980, que dispõe sobre doação de imóveis em pagamento de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Taxa de Serviços Cadastrais, à Contribuição Sindical Rural e à Contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com votos contrários dos Líderes do PMDB e do PP.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — **Item 4:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1980-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 99, de 1980-CN, com declaração de voto do Deputado Amadeu Geara), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.765, de 17 de janeiro de 1980 que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os projetos de decretos legislativos que acabam de ser aprovados pelas duas Casas do Congresso Nacional, dispensada a redação final, nos termos regimentais, vão à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Mariz, como Líder do Partido Popular.

O SR. ANTÔNIO MARIZ (PP — PB. Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

Alastra-se pelo País inteiro uma onda de violência contra a manifestação do pensamento, especialmente através da imprensa. São os ataques às bancas de jornais, a explosão continuada de redações de empresas jornalísticas, tudo com o fim confessado de intimidação, de cerceamento, de limitação da manifestação do pensamento.

Diariamente, os jornais denunciam, de Norte a Sul, a reincidência desses atos que são o reflexo do clima de insatisfação que domina as áreas retrógradas de extrema-direita do País, infensas ao projeto de abertura, que é uma reivindicação de todo o povo brasileiro.

Destes fatos, desta seriação de atos contrários à lei não escapou o Estado da Paraíba. O jornal *Correio da Paraíba* foi invadido, tendo a sua redação violada pelas forças policiais do DOPS local, sob o pretexto de efetuar a prisão de um funcionário da empresa, o radialista Gerson Luiz. Tudo isso, Sr. Presidente, sem os mandados judiciais competentes. Um ato de puro arbítrio.

Inscribe-se desse modo o governo do Estado na perspectiva dos que se opõem à abertura democrática do País.

A polícia do Estado tem-se caracterizado exatamente pelo desamor, pelo seu sentimento permanentemente contrário ao respeito dos direitos da pessoa humana.

É tudo uma sucessão de fatos que demonstram a insensibilidade do Governo do Estado diante das violações desses direitos. Primeiro, foram os suicídios de presos nas prisões; depois, os processos rudes e arbitrários de desarmamento, que levaram a perseguições políticas, das quais foi vítima um Desembargador do Tribunal de Justiça, o Dr. Manoel Maia, detido numa estrada do sertão a pretexto de revista e busca de armas que, evidentemente,

não poderiam encontrar em seu poder, nem em seu veículo. Depois, a ação catastrófica, lamentável, condenável sob todos os aspectos, do Esquadrão da Morte, que assumiu também no Estado o mesmo aspecto escabroso do "Mão Branca", que infelicitou outras áreas do País. Em seguida, as ameaças até hoje não desvendadas contra representantes da Igreja Católica, ameaças de morte contra o Bispo de Campina Grande, D. Manoel Pereira da Costa; a agressão, através de correspondências e de telefonemas anônimos contra os que constituem a Comissão de Justiça e Paz, de Campina Grande, os Padres Antônio Witschge, Carlos Berlier, Cristiano Joostel e tantos outros que integram aquela entidade de defesa dos direitos da pessoa humana. Por último, culminando esta série de fatos condenáveis, a invasão do *Correio da Paraíba*.

Sr. Presidente, quero ler, para que conste dos Anais, a nota do Sindicato dos Jornalistas Profissionais da Paraíba, da Associação Paraibana de Imprensa e do Sindicato dos Radialistas Profissionais, nota de protesto contra esses fatos. Mas, antes, gostaria de registrar, também, as declarações do Superintendente do *Correio da Paraíba* Jornalista Adalberto Barreto, publicadas pelo *Diário de Pernambuco* de ontem, em que S. S^a afirma:

"Eu já pensei em deixar o cargo, porque a imprensa paraibana está umbelicamente ligada ao Governo da Paraíba. Por várias vezes, o Superintendente da Comunicação Social do Governo do Estado declarou que fechará qualquer jornal que contrariar o Governo, dentro de trinta dias".

As Associações referidas divulgaram esta nota "Denúncia e Protesto", no *Correio da Paraíba* de ontem, 4^a página:

"A pretexto de efetuar a prisão do jornalista Gerson Luiz, editor do tablóide *Jeans*, policiais do DOPS, à frente o próprio delegado do órgão, invadiram, na noite de ontem, a redação do jornal *Correio da Paraíba*, não consumando o ato arbitrário face à reação de repórteres e redatores que ali se encontravam.

A invasão de um órgão de imprensa deixa a todos nós jornalistas, radialistas e toda a comunidade apreensivos diante da possibilidade de que tal fato venha a repetir-se, numa escalada que poderá atingir outro seguimento da sociedade.

O ato de arbitrariedade policial coincide com a sequência de atentados que se vem perpetrando, em todo o País, contra a liberdade de expressão de pensamento. Aqui, na Paraíba, são inúmeras tentativas de intimidação e de desmoralização da classe jornalística, seja por pressão junto aos órgãos de divulgação, seja através de ameaças veladas ou ostensivas, culminando, agora, com a invasão da redação de um jornal, território que pertence por direito e de fato aos jornalistas.

Ao mesmo tempo que repudiam a invasão de um jornal e a tentativa de prisão de um radialista, sem mandado judicial, as entidades signatárias, que congregam todos os profissionais de imprensa da Paraíba, estão denunciando este estado de apreensão e intranquilidade à Federação Nacional de Jornalistas Profissionais, à Associação Brasileira de Imprensa e aos sindicatos da categoria em todo o País. Assinados: Sindicato do Jornalistas do Estado da Paraíba, Associação Paraibana de Imprensa e Associação de Radialista no Estado da Paraíba.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O Sr. Marcondes Gadelha (PMDB — PB) — Peço a palavra, Sr. Presidente, como Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Marcondes Gadelha.

O SR. MARCONDES GADELHA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Realizou-se, no dia 11 de agosto, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, um ato público de repúdio ao terrorismo e a sua impunidade. Na ocasião, foi lavrado um documento que tomou o título "Compromisso dos Democratas", subscrito por representantes de todos os Partidos políticos, da OAB, ABI, dos sindicatos, etc. Procederei, Sr. Presidente, à leitura de parte do documento, mas peço a V. Ex^a que mande transcrevê-lo, na íntegra, nos Anais da Casa. (Muito bem!)

(DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. MARCONDES GADELHA EM SEU DISCURSO.)

COMPROMISSO DOS DEMOCRATAS

Do ato de repúdio ao terrorismo e sua impunibilidade

Os signatários deste documento, atentos aos clamores pela imediata democratização que ressoam neste País, repudiam com veemência e denunciam

à Nação brasileira os atos criminosos de terrorismo até agora praticados impunemente e conclamam os brasileiros a se unirem em defesa das conquistas já alcançadas, exigindo do governo efetivo empenho na apuração integral dos atentados e a responsabilização perante o Poder Judiciário dos seus autores, assim como a erradicação de quaisquer organismos que atentam contra a paz social e a segurança individual de cada cidadão.

A luta pelo estabelecimento de uma prática efetivamente democrática, pela supressão do arbítrio, pelo respeito aos anseios manifestados através da comunhão nacional, já redundou na redução da censura, na promulgação de anistia e na extinção do AI-5. Tais fatos não ocorreram por mera concessão do regime, mas por exigência reiteradamente feita por toda a Nação: a sociedade civil, a Igreja, os trabalhadores, os estudantes, enfim, o povo brasileiro submetido a tantos sacrifícios.

Todo esse processo reivindicatório é irreversível, não podendo ser detido o avanço que é marcado pela vontade popular para que um dia possa ser a determinante absoluta do Poder Nacional, calcado única e exclusivamente na força democrática.

Não obstante isso, opondo-se a tal progresso do povo, grupos ou facções, interessados em disseminar o terror e radicalizar o sistema institucional de repressão, agem nas sombras da noite, praticando atentados à vida e ao patrimônio de pessoas e entidades, estabelecendo a censura pelo vandalismo, atingindo ou ameaçando aqueles que simbolizam a defesa dos direitos humanos, a luta pelo desenvolvimento do projeto democrático, aqueles que, como jornalistas e jornaleiros, propiciam à coletividade o acesso à informação.

Combater e neutralizar a ação vil, que se qualifica pela torpeza de seus motivos, métodos e fins, constitui indeclinável dever de todos quantos lutam contra a repetição dos erros e das contradições que, em sequência assustadora, conduziram este País pela senda do arbítrio, da prepotência, da corrupção, da opressão, das mordomias e do fracasso administrativo.

O regime implantado no Brasil, sob o pretexto de defender valores cristãos, tem perseguido e ofendido durante muitos anos segmentos marcantes de nossa sociedade civil empenhados na articulação da liberdade; tem oprimido a classe operária, cerceando os direitos elementares que a força do trabalho exige para que a dignidade humana seja respeitada. Sob a alegação de restaurar a democracia, golpeia os legítimos anseios do povo em exercer plenamente as prerrogativas inerentes à cidadania, impedindo-o de eleger livre e diretamente os seus representantes, de reunir-se com a liberdade básica para a gestão e nascimento de uma democracia autêntica. A contradição mais se acentua quando os donos do Poder, arvorados em curadores da Nação, sob a alegação de valorizarem instituições, subvertem a ordem jurídica, rasgando a Constituição, promovem a desvalia do Legislativo e humilham o Judiciário.

A doutrina da segurança nacional, erigida em ideologia oficial do regime, substituiu os ideais milenares da humanidade, Paz-Justiça-Liberdade, pelo binômio segurança e desenvolvimento. E em nome de tais valores menores, cometeu-se uma sucessão de erros que culminou com a supressão das liberdades públicas, inculcando nas pessoas em nome de pseudo-segurança nacional, o justo pânico e a insegurança de todo o povo, incapacitado de ver desenvolvidas suas potencialidades como criaturas reunidas em nação.

Foi essa ideologia que propiciou o surgimento de órgãos oficiais e paralelos, responsáveis pela utilização em grande escala dos métodos de investigação sob tortura, pelos desaparecimentos e mortes de perseguidos políticos, garantidos os algozes e seus mandantes por uma estrutura de impunidade que veio a proteger até mesmo os que se dedicavam à violência contra criminosos comuns. Tais órgãos ganharam autonomia de arbítrio próprio, como subproduto de uma linha de montagem em que a matéria-prima é a supressão das liberdades, a qualquer custo.

Acentuou-se profundo fosso entre Nação e Estado, tanto maior quanto mais renitentes se tornam os detentores do Poder em apurar os atentados terroristas.

Nesse quadro se desenvolve a luta do povo brasileiro pela reconquista de uma cidadania e pela devolução efetiva das liberdades e dos direitos inalienáveis.

A importância do momento se traduz pela convalescença de uma consciência social atingida pelo vírus do medo, na demonstração da coragem revitalizada a reunir pessoas e entidades, de pensamentos e objetivos definidos, resolutos em levar a termo o projeto democrático ao nosso País.

É um passo marcante que damos rumo à definitiva consagração dos direitos individuais e das liberdades públicas, premissas básicas de uma sociedade aberta.

Hoje estamos unidos, queremos avançar com nossa união, assumindo um compromisso de fidelidade para com nosso povo:

Nós resistiremos à violência;
Nós resistiremos ao arbítrio e à prepotência;
Nós resistiremos e, cada vez mais unidos;
Nós avançaremos.

São Paulo, 11 de agosto de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edson Vidigal.

O SR. EDSON VIDIGAL (PP—MA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

— Se abrir escolas, como diria Ruy Barbosa, é fechar cadeias, criar um jornal e mantê-lo livre, atento, fiel à sua missão de informar e ao seu compromisso de formador da opinião pública, de fiscalizador, é afirmar a vitória da democracia.

Há 4 anos, quando a Capital da República dispunha de apenas dois diários matutinos, o *Correio Braziliense* com a sua tradição e o renovador *Jornal de Brasília*, um jovem profissional, que inseria no seu currículo a experiência de ajudar a implantar no País aquele que tem sido o mais marcante semanário do Brasil, que é a revista *Veja*, e que participou, dirigindo, da implantação renovadora do *Jornal de Brasília*, — refiro-me ao jornalista Luiz Guttemberg — tomou a si um grande desafio, que foi o de criar, no Distrito Federal, um semanário voltado para a população da Capital da República, produzido diretamente com informações dos centros dos Poderes: o jornal *JOSÉ — Jornal da Semana Inteira*.

Quatro anos depois, essa experiência vitoriosa prossegue e o sentido da nossa presença na tribuna é render nossas homenagens pelas vitórias colhidas, por esse bravo profissional, exemplo de competência e de honestidade, chamado Luiz Guttemberg. Associamos-nos, desta forma, às comemorações do quarto aniversário do *Jornal da Semana Inteira*, que hoje faz parte do cotidiano de todos nós, especialmente dos que têm parcela de responsabilidade para com os destinos do País, na Capital da República, jornal ao qual já se afeiçoou e já se acostumou a população de Brasília. Muito obrigado! (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Djalma Bessa, como Líder do Partido.

O SR. DJALMA BESSA (PDS—BA) Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

A Casa ouviu duas comunicações de Lideranças: uma, do nobre Deputado Antônio Mariz, ilustre Líder do Partido Popular, e, a outra, do não menos ilustre Deputado Marcondes Gadelha, do PMDB.

O Sr. Deputado Antônio Mariz fez referência ao que qualificou de violência contra a imprensa, adiantando que a polícia invadiu a sede de um jornal para proceder à prisão de um radialista.

Ora, Sr. Presidente, talvez pelo breve tempo de que dispôs o ilustre Deputado Antônio Mariz, não ficou, no seu depoimento, caracterizado o ato como violência contra a liberdade de imprensa. É relevante adiantar que o governador da Paraíba, Sr. Tarcísio Buriti, há bem pouco, teve o seu nome projetado na imprensa nacional, graças à pronta reação, demitindo um policial que praticara violência. Ademais, a comunicação de Liderança, do emérito Líder do PMDB, contra atos de terror que buscam quebrar a harmonia nacional, o PDS está muito à vontade, porque é o Governo o maior interessado pelo clima de liberdade de que está desfrutando o País. Hoje, é livre a imprensa e esta liberdade foi patrocinada pelo Governo. Então, ao Governo jamais interessaria pôr uma pedra no meio do caminho da abertura a que se propôs fazer pelo País. O terror, pois, não interessa jamais ao Governo porque é um ato que atenta contra um dos seus objetivos, objetivo maior da caminhada para a plena democracia.

Assim, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo haverá de prosseguir na reta a que se traçou e assegurar garantias para todas as liberdades individuais e públicas. Urge porém atentar-se para a circunstância pública e notória de que cabe aos governos estaduais a apuração desses atos que, na verdade, vêm prejudicando o conceito do nosso País.

Assim, não compete, pois, ao Governo Federal a apuração desses fatos lamentáveis que vêm ocorrendo em vários Estados do País, convindo sublinhar, inclusive, no Estado do Rio de Janeiro, que é governado por um político da Oposição, do Partido Popular.

O PDS, pois, está muito à vontade para fazer essa consideração, porque no combate ao terror, no combate a atos que atentem contra a segurança nacional, está aliado ao PMDB, e espera contar, como até agora tem contado, com o apoio da Nação, para que o nosso País possa viver com o lema assegurado na nossa Bandeira: com Ordem e Progresso. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 30 minutos.)

ATA DA 189ª SESSÃO CONJUNTA, EM 14 DE AGOSTO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. LUIZ VIANA

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — Jorge Kalume — José Guimard — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Aloysio Chaves — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Bernardino Viana — Helvídio Nunes — Almir Pinto — José Lins — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Cunha Lima — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — João Calmon — Moacyr Dalla — Alberto Lavinhas — Hugo Ramos — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Tancredo Neves — Franco Montoro — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Benedito Canelas — Valdon Varjão — Vicente Vuolo — Mendes Canale — Pedro Pedrossian — Saldanha Derzi — Afonso Camargo — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Jaison Barreto — Lenoir Vargas — Paulo Brossard — Pedro Simon — Tarso Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nêlio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Frovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correa — PP; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto — PMDB; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Guedes — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Buihães; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anná — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquissom Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hilderico Oliveira; Honorato Vianna — PDS; Horácio Matos — PDS; João Alves — PDS; Jorge Vianna; José Amorim — PDS; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Christiano Lopes — PDS; Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Max Mauro — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS;

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darci Ayres — PDS; Dasso Coimbra — PP; Délio dos Santos — PMDB; Edison Khair — PT; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekell Freitas — PDS; Joel Lima — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Batista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bias Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dário Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho — PDT; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Hercúlio — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Juarez Batista — PP; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone —

PP; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Bernardó — PDS; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Roseburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvia Abreu Jr. — PP; Tarcísio Delgado — PMDB; Telémaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adalberto Camargo — PDS; Adhemar de Barros Filho — PDS; Aírton Sandoval — PMDB; Aírton Soares — PT; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Benedito Marcílio — PT; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novae — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Codo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PMDB; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

Mato Grosso

Aírton Reis — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Corrêa da Costa — PDS; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Louremberg Nunes Rocha — PP; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schimidt — PDS; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Walter de Castro — PDS;

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Álvaro Dias — PMDB; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kffuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Ítalo Conti — PDS; Lúcio Cioni — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Krüger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães — PTB; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Luiz Cechinel — PT; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebíades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani — PMDB; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi — PDT; Emílio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias — PDT; Harry Sauer; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus

Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Telmo Kirst — PDS; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 413 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Raul Bernardo.

O SR. RAUL BERNARDO (PDS — MG. Pronuncia o seguinte discurso.) — Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senhores Senadores e Senhores Deputados.

Deus, com Sua infinita sabedoria, designa para cada um de nós momentos de alegria e tristeza, venturas e desventuras, sorrisos e lágrimas, e com Sua bondade perdoa nossos pecados e faltas, recebendo Seus filhos para a vida eterna.

Assim, quando um ente querido nos deixa, devemos conformar-nos com a vontade divina, reservando nossas forças para exaltar as qualidades dos que partiram e homenageá-los com o amor e o respeito devidos.

É o que nos propomos fazer neste instante, lembrando o passado do Dr. Sebastião Pereira Rennó, cujo falecimento, em outubro de 1979, em Itajubá, Estado de Minas Gerais, causou consternação e pesar em todos os que o conheceram.

Nascido em 26 de novembro de 1891, o Dr. Sebastião Rennó, médico ilustre e chefe político, era casado com D^a Adelina Pereira Rennó, deixando nove filhos — D^a Geraldine Rennó Chiali, eng. Gil Pereira Rennó, D^a Hebe Rennó de Azevedo, eng. João Maria Pereira Rennó, D^a Ceres Pereira Rennó, Dr^a Branca Margarida Pereira Rennó — Juíza da 17^a Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte —, D^a Maria Helena Rennó de Assunção, casada com o eng. Rafael Gontijo Assunção, eng. Guido Pereira Rennó e a arquiteta Nina de Tereza Rennó, do BNH no Rio de Janeiro.

O Dr. Sebastião Rennó estudou em Itajubá e Pouso Alegre, sob a direção do conhecido educador daquela época, Bispo João Baptista Correia Nery, tendo, posteriormente, cursado Medicina no Rio de Janeiro, onde se formou em 1916. Durante o curso trabalhou como auxiliar acadêmico do Prof. Buêno Lobo e estagiou na Santa Casa de Misericórdia daquela Capital. Nomeado médico do Lloyd Brasileiro, foi brilhante sua tese de doutorado.

Os méritos do Dr. Sebastião Rennó foram logo reconhecidos. Em 1918, o Presidente da República, Dr. Wenceslau Braz, atendendo às necessidades da época, enviou-o para Itajubá onde, em pouco tempo, granjeou a confiança da comunidade, impondo-se pela sua formação cristã. Inaugurada em 1925, a nova Santa Casa de Misericórdia reclamava um médico operador, e o ex-Presidente da República, já como Provedor nomeou-o Diretor da instituição, vindo a tornar-se o decano dos médicos. No exercício da Medicina teve a companhia de seus amigos, Drs. Gaspar Lisboa, Braga Filho, Xavier Lisboa e João Azevedo, estendendo sua atuação por quase todo o Sul de Minas.

Como homem público honrado e cónscio de suas responsabilidades, não se esquivou ao apelo do Presidente Wenceslau Braz e de seus amigos, elegendo-se Prefeito de Itajubá. Deixou a marca de sua capacidade administrativa e política, atestada não só por obras e serviços, mas sobretudo pelo reconhecimento da população local.

Pai extremado, esposo exemplar, figura humana inesquecível, o Dr. Sebastião Rennó deixou sentida lacuna no coração de todos quantos tiveram a honra de seu convívio, principalmente seus parentes e amigos.

À sua esposa, D^a Adelina, que sempre o incentivou e apoiou em sua vida profissional, e com ele compartilhou a difícil, mas bem sucedida, missão de educar os filhos comuns, externamos nossos sentidos pêsames, extensivos a todos os descendentes do ilustre casal e demais parentes.

Ao prestar esta sincera homenagem à memória do Dr. Sebastião Rennó, registramos a certeza de que ele cumpriu com amor, desvelo e honradez sua missão aqui na Terra. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. ADHEMAR GHISI (PDS — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — SR. Presidente, Srs. Congressistas:

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina acaba de instituir, com vigência a partir deste ano, o Prêmio CODESC de Desenvolvimento, que anualmente destacará pessoas e instituições de reconhecido mérito nos meios cultural, empresarial e de pesquisa, que tenham contribuído para maior expressividade de suas respectivas atividades.

A premiação alcança os setores de Literatura e Artes Plásticas, na área cultural; primário, secundário e terciário, na empresarial; História, Folclore, Arqueologia, testes universitários, tecnologia de alimentos, novas máquinas e/ou equipamentos, métodos e processos de produção, processamento de dados e alternativas energéticas, na de pesquisa.

O julgamento dos trabalhos será feito por uma comissão composta de representantes de vários órgãos de classe e entidades de destaque nos meios cultural e empresarial. Aos ganhadores será oferecido um troféu e um diploma, podendo a CODESC, eventualmente, responsabilizar-se pela edição de trabalhos escolhidos nas categorias de pesquisa e literatura e recomendar a concessão de prêmios em dinheiro.

Srs. Parlamentares, é dos mais louváveis esse esforço criativo da Companhia de Desenvolvimento do meu Estado, que não mais se limita às atividades meramente econômico-financeiras, buscando também estimular ações que possam resultar em benefícios para o crescimento social e cultural da comunidade catarinense.

Desejo, por isso, registrar, nos Anais da Casa, o meu elogio e reconhecimento a essa iniciativa, de real valorização do trabalho do meu povo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Estatuto da Terra tem um artigo que trata da desapropriação e vincula essa desapropriação por interesse social a uma série de condicionantes, pressupostos de realidade que justificariam a aplicação daquele dispositivo legal. Um desses fala sobre o problema da tensão social, na propriedade, como condicionante da desapropriação. Falar-se de tensão social, no campo brasileiro, seria quase que um lugar comum, mas é evidente que existem áreas onde isso é mais grave, onde a tensão social é o dia-a-dia do trabalhador brasileiro.

Em Pernambuco, existem áreas tensionadas, o agreste principalmente, área de pequena propriedade, área minifundiária, área de arrendatários, de posseiros, de meeiros, homens que necessitam da terra para ganhar o seu sustento e ganham diretamente da terra e não de salários. Esses homens, hoje, no agreste pernambucano, principalmente no agreste sententrional, na região do município de Surubim, vêm sendo expulsos pelo gado, pelo capim pangola. E essa tensão social se faz cada dia mais grave, motivo claro, condicionante evidente, de que é necessário uma intervenção do órgão de reforma agrária.

O Diário de Pernambuco publica hoje uma ampla mobilização de trabalhadores rurais que vivem numa propriedade chamada Tabu, no município de Surubim. São sessenta e três famílias que lá vivem, há quase um século, e de lá tiram a sua sobrevivência. Essas famílias que estão sendo despejadas, talvez, para dar vez ao capim pangola, se mobilizaram, procuraram o INCRA, para que este fizesse valer aquele dispositivo do Estatuto da Terra, e mais, mobilizaram-se junto à Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Pernambuco, que, num documento, demonstra a injustiça que significa a expulsão daquelas famílias. Por quê? E aqui seria interessante ler o documento da Federação dos Agricultores de Pernambuco:

“O processo de expulsão dos trabalhadores de Tabu teve início em 1971, quando o proprietário entrou com uma ação na Justiça. Em 1977, três dos 63 agricultores sediados no local foram intimados a comparecer a uma audiência, na qual assinaram um acordo com o dono das terras, em nome dos demais, sem que para isso estivessem legalmente autorizados. De conformidade com o acordo, falsamente firmado com os trabalhadores, estes se comprometiam a desocupar a propriedade, sem receber qualquer indenização pelas benfeitorias ficando as famílias com direito a ocuparem apenas 45 hectares de terras, o que equivale a menos de um hectare por família”, segundo denunciou a FETAPE.

Este é o fato, esta é a denúncia. Quanto a isto não se pode intentar na Justiça uma reformulação, porque além de morosa, a nossa legislação civil é profundamente injusta em relação ao trabalhador da terra: privilegia claramente o proprietário, nesses casos. O que importa aí, dado o interesse social evidente, é a intervenção do INCRA, de imediato, com base no dispositivo do Estatuto da Terra, que prevê a desapropriação por interesse social nas áreas onde existe a clara tensão social. E é isto que a Oposição de Pernambuco espera que ocorra, que o INCRA, com sua coordenadoria regional, pratique os atos necessários para que, se não pudermos fazer a reforma agrária que desejamos e que é necessidade histórica, pelo menos, as famílias residentes na propriedade de Tabu tenham garantida a sua sobrevivência. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à leitura da Proposta de Delegação Legislativa nº 4, de 1980, que propõe delegação de poderes ao Presidente da República para elaboração de lei, dispondo sobre a criação do Ministério da Amazônia.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e deferido o seguinte

14 de agosto de 1980.

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 1980-CN, que "acrescenta item ao art. 44 da Constituição Federal, relativamente à autorização para empréstimo, aval ou operação de crédito em

favor de empresa privada" solicito a Vossa Excelência, a prorrogação por mais 30 (trinta) dias do prazo concedido a este órgão para apresentação do parecer, que se encerra no dia 17 de agosto do corrente.

Outrossim, esclareço, que o pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo, e que está a exigir do Relator, Senhor Deputado Josias Leite, um prazo mais dilatado para elaboração do parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração. — Senador Lenoir Vargas — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1, de 1980-CN (complementar), que dispõe Sobre a oficialização das Serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências, vetado totalmente pelo Senhor Presidente da República, tendo

Relatório, sob nº 10, de 1980-CN

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Sendo evidente a falta de *quorum*, em plenário, a matéria fica adiada para outra oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Viana) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 5 minutos.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:
Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 3,00

Via-Aérea:
Semestre Cr\$ 1.200,00
Ano Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso Cr\$ 5,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:
Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 3,00

Via-Aérea:
Semestre Cr\$ 1.200,00
Ano Cr\$ 2.400,00
Exemplar avulso Cr\$ 5,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 950052-5 a favor do:

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70.160

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 3,00